

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista Português,
referentes a 2015**

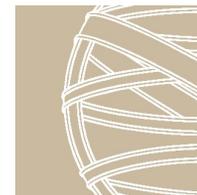
PA 4/Contas Anuais/15/2018

abril/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	4
2.0. Questões prévias.....	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (4.2. do Relatório da ECFP)	8
2.3. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	16
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	20
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e contribuições de filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	23
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	29
2.7. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	31
2.8. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	33
2.9. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outros rendimentos e ganhos – rendas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	36
2.10. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	39
2.11. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	41
2.12. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	43
2.13. Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias e divergência em resposta obtida (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP).....	45
2.14. Confirmação de saldos de clientes – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)	46
2.15. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)	47



2.15.1. Quanto aos imóveis (Ponto 4.15.1. do Relatório da ECFP).....	48
2.15.2. Quanto aos móveis sujeitos a registo (Ponto 4.15.2. do Relatório da ECFP)	48
2.16. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, não suportados por contrato, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)	52
2.16.1. Conta “Financiamentos obtidos” (Ponto 4.16.1. do Relatório da ECFP)	52
2.16.2. Conta “Adiantamentos ao pessoal” (Ponto 4.16.2. do Relatório da ECFP)	53
2.16.3. Subconta “Devedores e credores diversos” (Ponto 4.16.3. do Relatório da ECFP)	53
2.17. Existência de financiamentos realizados por pessoas coletivas ao Partido, não refletidos na contabilidade (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)	60
2.18. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)	61
2.19. Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)	64
2.20. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da AR – 2015) (Ponto 4.20. do Relatório da ECFP)	65
2.21. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAM – 2015) (Ponto 4.21. do Relatório da ECFP).....	66
2.22. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.22. do Relatório da ECFP)	67
2.22.1. Grupo Parlamentar do PCP na AR (Ponto 2.22.1. do Relatório da ECFP)	68
2.22.2. Grupo Parlamentar do PCP na ALRAA (Ponto 2.22.2. do Relatório da ECFP).....	68
2.22.3. Grupo Parlamentar do PCP na ALRAM (Ponto 2.22.3. do Relatório da ECFP).....	68
2.23. Grupos parlamentares: lista de ações e meios (eleição da ALRAM – 2015) (Ponto 4.23. do Relatório da ECFP)	70
2.24. Grupo Parlamentar do PCP na AR: deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.24. do Relatório da ECFP)	71
3. Decisão	72



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CDU	Coligação Democrática Unitária
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LTC	Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
L 14/79	Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio
PCP	Partido Comunista Português
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, em 18 de janeiro de 2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.0. Questões prévias

O Partido, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou o que designou de “pontos prévios complementares a considerar em todas as respostas que seguem e mencionadas no relatório”, sobre as matérias que a ECFP enquadra nos seguintes temas: 1) a natureza jurídica do presente procedimento; 2) o dever de colaboração previsto no art.º 15.º da LO 2/2005.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em relação à primeira questão prévia cabe esclarecer que o presente procedimento tem natureza administrativa (cfr. o art.º 1.º, n.º 1, do CPA) e não contraordenacional, cujo procedimento é autónomo, póstero e sujeito a regras próprias.

Em relação à segunda questão prévia, a ECFP remete a sua apreciação para o decidido nos pontos 2.12. e 2.13..



2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹. O mencionado Regulamento continha ainda, designadamente, modelos do Balanço e da Demonstração dos Resultados (cfr. anexos V e VI do Relatório da ECFP, para os quais se remete).

No caso, as contas não foram apresentadas de acordo com o que era, à data, legalmente exigido.

Concretamente:

Deficiência	Enquadramento
Nas contas consolidadas do Partido	
Falta de apresentação do relatório de gestão	Secção II, ponto 2., do RCPP
Falta de entrega do plano de contas geral	Secção II, ponto 12., do RCPP
Insuficiente identificação dos doadores, designadamente quanto ao NIF	Secção II, ponto 8.4., do RCPP
Falta de entrega dos principais contratos de arrendamento e financiamento	Secção II, ponto 14., do RCPP
No PCP Açores	
Lista de ações e meios incompleta, não contendo os meios	Art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 Secção II, ponto 7., do RCPP

Sublinhe-se ainda que não foi entregue o mapa de depreciações e amortizações e que se verifica a existência de uma diferença, no total de 6.741,21 Eur., entre o saldo das depreciações acumuladas de equipamento de transporte que figura no balanço e o saldo obtido (de acordo com os dados facultados à auditora externa) após a adição das depreciações do período às depreciações acumuladas de anos anteriores.

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Enviamos, novamente, anexo ao balanço e demonstração de resultados, mapa de depreciação e variação de imobilizado e plano de contas.

Já quanto à lista de acções e de meios relativa à organização dos Açores, todos os meios envolvidos têm valor inferior ao RMNG e por isso a lista menciona acções mas não os meios abaixo daquele limite legal. A documentação (facturas) junto à contabilidade comprova essa explicação.

Quanto à identificação dos doadores, junta-se novamente lista. A indicação do NIF não é exigível.

(Anexo 1)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definia regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, o art.º 10.º da LO 2/2005 foi revogado, o que implicou a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP, daqui resultando, atenta a norma transitória constante do art.º 7.º da mencionada LO 1/2018, que determinadas situações irregulares – porque desconformes com o RCPP – deixem, neste momento, de poder se reputadas como tal.

Estão incluídas neste leque de situações os seguintes casos identificados em sede de Relatório:

Deficiência	Enquadramento
Nas contas consolidadas do Partido	
Falta de entrega do plano de contas geral	Secção II, ponto 12., do RCPP



Deficiência	Enquadramento
Insuficiente identificação dos doadores, designadamente quanto ao NIF	Secção II, ponto 8.4., do RCPP
Falta de entrega dos principais contratos de arrendamento e financiamento	Secção II, ponto 14., do RCPP

Ou seja, estas situações, atentatórias do RCPP, deixaram de poder ser reputadas, desde 20 de abril de 2018, de irregularidades, por força da opção do legislador.

No que respeita à incompletude da lista de ações e meios do PCP Açores, aceita-se a argumentação do Partido.

Assim, resta apreciar a falta de apresentação do relatório de gestão, exigível atentas as regras do SNC para as quais remete o art.º 12.º da L 19/2003.

Com efeito, analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se, desde logo, nos seus n.ºs 1 e 2, a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

O Partido refere que envia “novamente, anexo ao balanço e demonstração de resultados, mapa de depreciação e variação de imobilizado e plano de contas”; porém, se por um lado os primeiros dois não estavam em falta, o último não consta na documentação apresentada (o que, na presente data, já não releva, atenta a caducidade do RCPP a que se fez referência).

No que respeita à falta de apresentação do relatório de gestão, atento o seu fim (identificar as características mais relevantes ocorridas no ano civil que justificam variações significativas na estrutura económico-financeira do partido político) se mostrar percebido no Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, considera-se que a sua falta também se mostra suprida.

Face ao exposto, quer por força da alteração legislativa já referida, quer por ter sido suprida uma das situações de irregularidade pelo Partido, verifica-se que a situação identificada em sede de Relatório se encontra sanada.



2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de conta bancária (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), sendo que, para o caso dos donativos, deve existir uma conta bancária exclusiva para depósito desse tipo de receita (art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003).

Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos das contas bancárias, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, bem como do ponto 10. da Secção II do, à altura vigente, RCPP.

No caso:

- a) Foi detetada a existência de contas bancárias (depósitos à ordem e depósitos a prazo), cujo saldo na contabilidade do Partido difere do saldo no banco, em 31/12/2015, e para as quais não foram encontradas as respetivas conciliações arquivadas (cfr. Anexo V.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- b) Não foram identificadas junto dos bancos contas registadas na contabilidade do Partido (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) Foram identificadas junto dos bancos contas não registadas na contabilidade do Partido (cfr. Anexo V.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Como tal, verifica-se a existência de falta de congruência da informação que foi disponibilizada, com consequências em termos de organização contabilística.

Acresce que não foi disponibilizada pelo Partido a base de dados de contas, do *site* do Banco de Portugal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PCP possui uma conta bancária destinada em exclusivo a donativos nisso respeitando a lei. Este ponto, estranhamente, é de novo referido no ponto 4.7, não se atingindo a intenção da



ECFP ao duplicar situações relativas a resultados / observações sobre as quais pede esclarecimentos ou contestação, a não ser suplicar infracções e putativas sanções.

O que aconteceu, e é transparente, é que foram feitos nessa conta bancária (em Janeiro), por mero lapso, três depósitos que não eram donativos, e que, uma vez identificado o lapso, foi imediatamente corrigido (em Fevereiro), conforme resulta de evidência contabilística que volta a ser junta no ponto 4.7. A imediata correcção do lapso demonstra não só o respeito pela restrição daquele tipo de receita a uma única conta bancária mas também a preocupação de proceder correctamente. – ver no ponto 4.7

Quanto às situações identificadas nas três alíneas deste ponto:

Sobre a alínea a)

Conta 131079001 - enviamos reconciliação. O documento estava na pasta aquando da auditoria;

Conta 131109001 - enviamos reconciliação. O documento estava na pasta aquando da auditoria;

Conta 1210790004 - enviamos reconciliação. O documento estava na pasta aquando da auditoria (Anexo 2);

Conta 1274350118 — Conta Eleitoral das Eleições Intercalares para a AF de Vagos; Conta 1274361419 - Conta Eleitoral das Eleições Intercalares AF de Riacho; Conta 12732035200 - Conta Eleitoral das Eleições Regionais da ALRAM em 2015; Conta 127135800 - Conta Eleitoral das Eleições Legislativas em 2015; Conta 1274351316 - Conta Eleitoral das Eleições Intercalares da AF de Fajozes.

Trata-se assim de contas bancárias destinadas a outros fins que não as contas partidárias de 2015. (Anexo 3)

Sobre a alínea b) (Anexo 4)

As contas bancárias movimentadas e activas em 2015 estão completas e correctamente identificadas nas contas de 2015. Há diversas contas bancárias que têm na contabilidade nomes e números incompletos, pelo que, por essa razão, quando cruzadas com o banco (que dá um NIB incompleto) as contas não são facilmente identificáveis.

Para melhor esclarecimento juntamos cópia da circularização à CGD (B2 do anexo V do relatório) onde se referem os dois depósitos a prazo de Lisboa, e ainda cópia da circularização à CGD (B2



do Anexo V do relatório) onde refere o valor de trinta mil euros de uma garantia bancária. (Anexo 5)

Sobre a alínea c) (Anexo 6)

As contas bancárias estão completa e inequivocamente registadas na contabilidade do PCP.

De referir que no que respeita aos mencionados 45.000 euros, na letra C do anexo V, o número indicado não é o número da conta bancária mas o número da operação (garantia bancária da Repsol).

No final deste ponto pede a ECFP que o Partido forneça uma "base de dados de contas do site do Banco de Portugal". A sua exigência em relatório da ECFP para efeitos de verificação ou fiscalização das contas de 2015 está completamente fora da lei não havendo pois qualquer base para poder ser solicitada como elemento integrante da contabilidade organizada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Antes de mais, refira-se que carece de pertinência o alegado pelo Partido nos dois primeiros parágrafos supratranscritos, porquanto, no presente ponto, a ECFP não identificou nem tratou de qualquer irregularidade atinente a donativos, como resulta do texto do Relatório. O Partido respondeu a um parágrafo de enquadramento legal, constante do Relatório, que, como decorre de forma clara do seu teor, não faz menção a qualquer irregularidade.

Feito este introito, cumpre, pois, passar à análise do contraditório às irregularidades efetivamente identificadas em sede de Relatório.

No caso da alínea a) (cfr. Anexo V.A. do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- Relativamente às Contas n.ºs 131079001, 131109001 e 1210790004, o Partido revela que apresenta os documentos de reconciliação, sob a designação de “Anexo 2” e “Anexo 3”.

Da análise a este ponto, releva que:

- ↳ Conta n.º 131079001 (Novo Banco – conta a prazo): a conta está reconciliada;



- ↳ Conta n.º 131109001 (BPI – depósitos a prazo): uma vez que o “extrato de investimento” revela um valor azerado no que respeita a “Aplicações de Prazo Fixo”, considera-se que a conta está reconciliada;
- ↳ Conta n.º 1210790004 (Novo Banco – conta caucionada): o extrato bancário n.º 1, do BES [REDACTED], revela a “transferência de PCP – festa Avante”, a 15.05.2015, no valor de 40.000 Eur.
- Relativamente às “Contas Eleitorais”, melhor identificadas no anexo suprarreferido, o Partido vem esclarecer que se trata de contas bancárias destinadas a outros fins que não as contas partidárias de 2015, mais apresentando uma cópia do extrato dos movimentos da conta n.º 127135800, da CGD, do ano de 2015. Da análise a este ponto releva que:
 - ↳ As contas eleitorais das eleições intercalares (na contabilidade com saldo azerado), por não merecerem um processo de fiscalização autónomo, devem ser apreciadas na presente sede, pelo que deve o Partido demonstrar as respetivas reconciliações bancárias;
 - ↳ A conta eleitoral das Eleições Legislativas de 2015 (na contabilidade com saldo de 563.001,37 Eur.) já foi considerada no respetivo processo de fiscalização da campanha eleitoral.

No caso da alínea b) (cfr. Anexo V.B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

Confrontado com o facto de não terem sido identificadas junto dos bancos as contas registadas na contabilidade, o Partido, apesar de num primeiro momento referir que “*as contas bancárias movimentadas e activas em 2015 estão completas e correctamente identificadas*”, acaba por reconhecer que “*diversas contas bancárias [que] têm na contabilidade nomes e números incompletos*”. Aliás, esclarece que foi essa circunstância que justificou as dificuldades na comparação entre as contas, apresentando, em sustento do afirmado, a documentação que designou de “Anexo 4” e “Anexo 5”. Da análise a este ponto, designadamente em relação ao



“Mapa B.1. Depósitos à ordem”, releva que:

- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1213506001, com o saldo de 741,77 Eur. respeita à conta com o NIB n.º [REDACTED] e apresenta-se devidamente reconciliada;
- A conta do BPI, na contabilidade sob o n.º 1211008001, com o saldo de 52,26 Eur. respeita à conta com o NIB n.º [REDACTED] e apresenta-se devidamente reconciliada;
- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1213511000, com o saldo de 43.846,04 Eur. respeita à conta com o NIB n.º [REDACTED] e apresenta-se devidamente reconciliada;
- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1213510000000 (1213511062900), com o saldo de 1.502,62 Eur. respeita a uma conta cujo número não foi indicado e apresenta-se devidamente reconciliada (foi apresentado um extrato – caixa-banking, entre 07.10.2015 e 31.12.2015);
- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 121351135, com o saldo de 189,00 Eur. respeita à conta com o n.º 0278008779330 e apresenta-se devidamente reconciliada;
- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1213516002, com o saldo de 938,00 Eur. respeita à conta com o NIB n.º [REDACTED] e apresenta-se devidamente reconciliada;
- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1213520001, com o saldo de 5.413,08 Eur. respeita à conta com o NIB n.º [REDACTED] e apresenta-se devidamente reconciliada;
- Sobre as contas azeradas e sobre a conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1274351316, com o saldo de 563.001,37 Eur. – conforme supra se apurou – respeitante à conta eleitoral das Eleições Legislativas de 2015, o Partido nada



refere.

Em conclusão, em relação a esta alínea (respeitante às contas à ordem), tendo ficado demonstrada a existência nos bancos das contas existentes na contabilidade, à exceção das contas azeradas, cuja continuidade na contabilidade, embora supérflua, se mostra irrelevante e da conta eleitoral das Eleições Legislativas de 2015, não subsiste qualquer irregularidade.

Na mesma oportunidade, o Partido apresentou “cópia da circularização à CGD (B2 do anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) onde se referem os «dois depósitos a prazo de Lisboa», e ainda cópia da circularização à CGD (B2 do Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) onde refere o valor de trinta mil euros de uma garantia bancária (Anexo 5)”. Da análise a este ponto, designadamente em relação ao “Mapa B.2. Depósitos a prazo” releva que:

- Analisado o documento apresentado pelo Partido, constata-se a existência da Operação PT0035068000026185093 respeitante a uma garantia financeira constituída a 26.12.2015, no valor de 30.000,00 Eur;
- A conta da CGD, na contabilidade sob o n.º 1213511000, respeita à conta com o NIB n.º [REDACTED] e apresenta, como descrição, a 23.12.2015, o “DP Prazo 52110642”, no valor de 201.626,00 Eur.;
- No que respeita ao depósito a prazo, da CGD, com o n.º [REDACTED] - Prazo TX Variável MOB”, no valor de 100.000,00 Eur., identificado no Mapa B.2., o mesmo mostra-se identificado no “Anexo 5” da Resposta do Partido, com as seguintes referências: “n.º de conta: [REDACTED] (...) Data início: 2015-08-12; Data fim: 2016-08-10”.

No caso da alínea c) (cfr. Anexo V.C. do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

O Partido, confrontado com a identificação, junto dos bancos, de contas que não estão



registadas na sua contabilidade, esclarece que “as contas bancárias estão completa e inequivocamente registadas na contabilidade do PCP”, apresentando, em sustento do afirmado, a documentação designada sob o “anexo 6”.

Acréscita ainda que “no que respeita aos mencionados 45.000 euros, na letra C do anexo V, o número indicado não é o número da conta bancária, mas o número da operação (garantia bancária da Repsol).”.

Da análise a este ponto, designadamente em relação ao “Mapa C. Contas não registadas na contabilidade do Partido identificadas pelos bancos” releva que:

- A conta BPI - NUC: [REDACTED] com o saldo de 606,34 Eur., corresponde à conta n.º 12110111500 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta CGD - [REDACTED], com o saldo de 224,65 Eur., corresponde à conta n.º 121351135 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta NB – [REDACTED] com o saldo de 4.947,50 Eur., corresponde à conta n.º 121071106100 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta CGD - [REDACTED], com o saldo de 1.994,93 Eur., corresponde à conta n.º 1213506001 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta CGD [REDACTED] com o saldo de 159,76 Eur., corresponde à conta n.º 1213511801 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta CGD - [REDACTED] com o saldo de 1.033,65 Eur., corresponde à conta n.º 1213516002 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta CGD - [REDACTED], com o saldo de 28.051,47 Eur., corresponde à conta n.º 1213527001 na contabilidade e encontra-se reconciliada;



- A conta CGD - [REDACTED], com o saldo de 1.087,91 Eur., corresponde à conta n.º 121358008 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta CGD - [REDACTED], com o saldo de 11.893,40 Eur., corresponde à conta n.º 1213520001 na contabilidade e encontra-se reconciliada;
- A conta BPI – NUC: [REDACTED] com o saldo de 5.909,15 Eur.: trata-se do saldo reconciliado da conta com o NIB: [REDACTED] melhor id. no II ponto da análise à resposta da alínea supra b) (cfr. Anexo V.B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo saldo contabilístico (antes da reconciliação) era de 52,26 Eur.;
- A conta CGD [REDACTED] com o saldo de 44.193,42 Eur.: trata-se do saldo reconciliado da conta com o NIB: [REDACTED] melhor id. no III ponto da análise à resposta da alínea supra b) (cfr. Anexo V.B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo saldo contabilístico (antes da reconciliação) era de 43.846,04 Eur.;
- A conta CGD [REDACTED] com o saldo de 1.579,96 Eur.: trata-se do saldo reconciliado da conta melhor id. no IV ponto da análise à resposta da alínea supra b) (cfr. Anexo V.B. do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo saldo contabilístico (antes da reconciliação) era de 1.502,62 Eur.;
- Por fim, sobre a conta da CGD - [REDACTED] no valor de 45.000, 00 Eur., o Partido refere que não se trata de um número da conta bancária, mas sim do número da operação (garantia bancária da Repsol) – o que se mostra aferível através da observação de movimentos com o descritivo “Repsol” nos extratos de conta da contabilidade.

Por fim, no que respeita à não disponibilização, por parte do Partido, da base de dados de contas do *site* do Banco de Portugal, na sua Resposta, o Partido reitera a sua recusa, nos termos que



supra se citam. Uma palavra, porém, se impõe.

A disponibilização da informação bancária suprarreferida destina-se a confirmar todas as contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros abertas em nome do Partido, as suas datas de abertura e as respetivas datas de encerramento – informação reportada como fundamental para avaliar o cumprimento, por parte do Partido, do dever de revelação de todos os extratos de todas as contas a que alude o n.º 7, alínea a) do art.º 12.º da L 19/2003.

Assim, o fornecimento de elementos complementares de análise à ECFP revela-se como um contributo para se poder aferir da correção na elaboração das contas e para se poder concluir pela transparência nas mesmas, sendo sempre este princípio, o da transparência, aquele que deve nortear os intervenientes no procedimento, atentas até as especiais exigências ao nível do financiamento partidário.

Em suma, em relação ao presente ponto 2.2., relativamente às irregularidades identificadas nas três alíneas supra, analisados os argumentos e os elementos apresentados pelo Partido, verifica-se que em relação a todas as alíneas as irregularidades se encontram supridas, à exceção da não disponibilização de informação referida no parágrafo anterior, no âmbito da qual o Partido, com o seu ato omissivo, violou o dever de revelação de todos os extratos de todas as contas a que alude o n.º 7, alínea a) do art.º 12.º da L 19/2003.

2.3. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos



partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados².

Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo VI.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Por outro lado, quanto aos meios:

- a) No que se refere à Festa do Avante, e não obstante a inexistência de uma lista de meios específica para esta ação do PCP, foram identificados alguns custos (fornecimento do equipamento de som, fornecimento de autocolantes, serviços prestados por artistas, serviços de transporte de equipamentos, passagens aéreas, aluguer de andaimes, alojamentos, bebidas, etc.) que não constam da lista de ações e meios;
- b) Foram identificados meios constantes da lista apresentada pelo Partido não localizados na contabilidade (Anexo VI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Para as situações identificadas em relatório junta-se um mapa com a situação de cada acção, e um mapa com as correcções pertinentes.

Junta-se ainda uma cópia dos documentos solicitados no relatório.

Deverá ainda sublinhar-se que a «Festa do Avante» tem contas próprias, é uma iniciativa partidária multifacetada e específica nas suas características, que não podendo nem ser impedida nem a sua realização obstaculizada por formalismos ou exigências desproporcionadas,

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



não tem, como o Tribunal Constitucional já fez notar, um adequado tratamento legal que seja apto a regular, pelas suas características próprias, uma grande iniciativa política de massas.

(ANEXO 7)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em relação às ações não referidas na lista constante do Anexo VI.A do relatório da ECFP, para o qual se remete, na sua Resposta, o Partido observa três tipos de situações: *a)* ações que já constam na lista de ações e meios das suas organizações regionais; *b)* ações que passaram a constar na lista de ações e meios – que antes, por lapso, não constavam; *c)* ações que não se enquadram no conceito de “propaganda política” ou que são da iniciativa de terceiros (no caso, da *European United Left - Nordic Green Left*), e que por isso não devem ser incluídas na lista de ações e meios.

Em relação às situações elencadas nas supra alíneas *a)* e *b)*, uma vez que assiste razão ao Partido na primeira e que se mostram supridas as faltas na segunda, não se verifica qualquer irregularidade.

Em relação à alínea *c)*, no que respeita à ação desenvolvida pelo *European United Left - Nordic Green Left*, aceita-se a argumentação do Partido.

No que respeita às referidas Assembleias das Organizações Regionais – que na opinião do Partido não se enquadram no conceito de “propaganda política” – compete fixar a natureza, o conteúdo e o fim destas ações.

Assim, de acordo com os estatutos do PCP, a “Assembleia é o órgão supremo de cada uma das organizações regionais, distritais, concelhias, de freguesia, locais, de zona, de classe profissional, de sector, bem como das organizações de ilha nas Regiões Autónomas”, competindo-lhe, designadamente, “aprovar o seu regulamento, analisar a actividade realizada, definir a orientação para a actividade futura e eleger a respectiva direcção” (nosso sublinhado e, tudo de acordo com o art.º 40.º dos Estatutos do PCP).

Mais cabe invocar que, embora a LO 2/2005 não ofereça uma definição de “propaganda política”, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (art.º 61.º da L 14/79) define



“propaganda eleitoral” como sendo *“toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*.

Assim, de acordo com uma interpretação analógica e atualista, pode afirmar-se, com suficiente segurança, que “propaganda política” é toda a atividade desenvolvida pelo Partido que vise, direta ou indiretamente, a sua promoção, independentemente do meio ou o conteúdo utilizado.

Neste sentido, cabe questionar se as ações desenvolvidas no seio das Assembleias das Organizações Regionais do PCP são meras iniciativas de trabalho (cfr. a disposição estatutária supra) ou se visam, direta ou indiretamente, promover o Partido, ou, ainda, se preenchem ambos os conceitos.

Assim, caso as assembleias sejam apenas constituídas por representantes das respetivas organizações eleitos por estas e, por inerência, os membros do respetivo organismo de direção, admitindo-se que todos os seus membros participem diretamente na Assembleia, no caso de organizações menos numerosas (assim, também dispõe a citada norma dos estatutos do PCP), estamos perante ações de trabalho, de carácter interno, desenvolvidas pelo Partido, conforme decorre das suas disposições estatutárias.

Caso as assembleias também sejam constituídas por uma sessão pública (de abertura ou de encerramento), ou por quaisquer outras ações de carácter público, ou sejam abertas à comunicação social, com a presença do secretário-geral, ou de outra personalidade do Partido que desempenhe um papel proeminente na vida política do Partido, influenciando, como é natural, em face do dimensionamento da ação e dos meios associados, bem como do seu interesse mediático, as mesmas passam a assumir um duplo carácter – o de trabalho e o promocional, este último enquadrável no conceito de propaganda política.

À exceção das demais, foi esse o caso da ação IX Assembleia da Organização Regional de Setúbal, constituída por uma sessão pública de encerramento, com a presença de Jerónimo de Sousa, na Academia Almadense, em Almada, no dia 22.03.2015.



Assim, a sua não inclusão na lista de ações e meios pode indiciar a desconsideração dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Todavia, não existindo elementos que permitam concluir que a mesma teve um custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

Quanto aos meios, e no que se refere à ação “Festa do Avante”, reitera-se a obrigatoriedade de o Partido inscrever todos os custos incorridos na lista de ações e meios, pelo que, não o fazendo, o Partido incorre na violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Quanto à identificação dos meios constantes da lista apresentada pelo Partido não localizados na contabilidade (cfr. o Anexo VI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido apresenta um grupo de documentos, cuja análise permitiu identificar a quase totalidade dos meios identificados no Anexo VI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, sendo que as situações cujo documento de suporte não foi remetido se apresentam residuais, pelo que não há materialidade que justifique a imputação de irregularidade nesta parte.

2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação³.

As contas anuais de 2015 do PCP incluem rendimentos respeitantes a vendas e serviços prestados no montante de 716.368,79 Eur.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



No tocante a vendas de bens efetuadas quer em locais de convívio (201.904,59 Eur.), quer em cantinas (145.812,21 Eur.), verifica-se que as mesmas são tituladas por recibos internos, não existindo qualquer elemento externo que permita confirmar a efetividade e o valor de cada uma das transações (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O mesmo ocorre com valores registados em “Livros e Imprensa” (366.041,90 Eur.), relativos à venda do jornal “Avante” (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Com efeito, os valores registados em “Livros e Imprensa” encontram-se suportados por talões internos de vendas, elaborados manualmente, os quais apenas indicam os valores entregues pelos filiados que procedem à venda dos jornais, não referindo as quantidades vendidas e os respetivos preços unitários (não substituindo, pois, a informação que deve constar em faturas). Quanto aos depósitos dos valores produto das vendas dos jornais, são efetuados por outro filiado ou funcionário do Partido, pelo que não é possível conhecer a proveniência dos valores depositados ou entregues em caixa.

Desta forma não é possível aferir o cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003 que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Este ponto do relatório que se reconduz à subconta "locais de convívio" vai veementemente contestado pela imprópria e despropositada qualificação que a ECFP faz dessa receita, porque não se trata de comércio de absolutamente nada, nem de vendas e serviços prestados.

A lei exige que os partidos possuam contabilidade organizada e é isso que o PCP faz. A lei também vincula a organização contabilística dos partidos a reger-se pelos princípios contabilísticos "aplicáveis". Mas a lei também estabelece uma atenuação diferenciadora, ou um afloramento ao princípio do tratamento em plano de igualdade ao fixar que a aplicação dos princípios contabilísticos se faz "com as devidas adaptações" nelas obviamente se incluindo quer as adaptações aos partidos políticos de princípios estabelecidos e pensados para actividades comerciais ou similares, quer as adaptações às especificidades e características próprias de cada partido sem que isso possa ser interpretado como tratamento diferenciado dos diversos



partidos mas sim tratamento idêntico adequado às características própria e livres de cada partido.

O PCP fixou livremente, melhor, os militantes do PCP, em total liberdade estabeleceram ao longo de anos que nos locais de convívio por estes animados desenvolvem momentos de encontro, de debate, de convívio, condutas todas elas correspondentes à vida interna partidária, nas quais podem resultar angariações de fundos cujo produto é transferido para as contas partidárias. Tudo isso é transparente, está contabilizado, e é defensável face à lei vigente.

Sublinhe-se que no verdadeiro contexto em que ocorrem, circunscritas a locais de convívio dentro das próprias sedes partidárias, não tem qualquer sentido e por isso é descabida a relação que a ECFP estabelece com a alínea b) do nº 3 do artigo 8º da Lei de Financiamento. Nem nisso há qualquer tipo de conexão com o mercado como no relatório se pretende.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisando o alegado pelo Partido, que se insurge quanto a uma alegada qualificação das receitas em causa como respeitantes a comércio (expressão que, sublinhe-se, a ECFP nunca utilizou), cumpre referir que, *in casu*, é inequívoco tratar-se de transações, mesmo que no âmbito de ações de angariação de fundos. Veja-se que o produto das ações de angariação de fundos decorre da diferença entre as suas receitas e despesas; se, de entre as receitas, algumas respeitam a vendas de bens, não há como não atender ao disposto no art.º 8.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003.

In casu, como referido em sede de Relatório, as deficiências documentais descritas, que nem sequer são postas em causa pelo Partido, impedem a aferição do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, norma geral em termos de organização contabilística⁴.

Estas deficiências impedem que se possa concluir pelo respeito ou desrespeito pelo art.º 8.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003.

⁴ Cfr. o ponto n.º 10.5 do Acórdão do TC n.º 420/2016, de 27 de junho.



Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas, não contestadas e não supridas, verifica-se, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e contribuições de filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

As contas anuais de 2015 do PCP incluem rendimentos respeitantes a quotas e contribuições de filiados no montante de 3.308.136,95 Eur. (cfr. Anexo VIII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Foram ainda detetadas as seguintes situações anómalas, respeitantes a quotas:

- a) Situações de depósitos efetuados por terceiros, detetáveis pela comparação entre o nome constante dos recibos e o constante dos respetivos talões de depósito, onde se incluem situações de impossibilidade de aferir a identidade do pagador (situações de depósitos efetuados em numerário ou em numerário e cheques, aos quais não é anexada a respetiva fotocópia) – cfr. Anexo VIII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete;
- b) Situação de listagens de pagamentos de quotas de vários filiados, sem que haja recibos relativos aos mesmos nem documento comprovativo do recebimento pelo Partido (cfr. Anexo VIII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Desta forma não fica provado que as pessoas que realizam os pagamentos, a título de quotas, são efetivamente filiadas no Partido, pelo que os valores recebidos não se enquadram na al. a) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003, podendo, por isso, configurar uma situação de recebimento de donativos ilegais.

Ademais, na subconta 7532 “Contribuições de Filiados” foram registados valores relativos a heranças, depósitos e transferências, constando da contabilidade apenas elementos nominativos, que não permitem aferir da qualidade de filiado (cfr. Anexo VIII.D do Relatório da



ECFP, para o qual se remete), sendo que em algumas situações identificadas nem os mencionados elementos nominativos foram facultados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP volta a pedir ao PCP aquilo que a ECFP e o próprio Tribunal Constitucional bem sabe que o PCP não fornece. O PCP não fornece a terceiros nem integralmente nem parcelarmente a lista dos seus militantes nem permitirá, seja ou não fácil de defender essa posição de verticalidade e respeito, que terceiros paulatinamente reconstituam a lista ou o ficheiro dos seus filiados. Esta posição é de fundo, tem qualificação de questão essencial para a vida partidária, assente do voto de confiança e no respeito por direitos pessoalíssimos e tem âncora constitucional em matéria de reserva do direito à filiação partidária.

Explicando:

O PCP mantém a posição já conhecida e diversas vezes repetida de não identificar publicamente ou perante terceiros, militantes seus, sem prejuízo de o poder fazer perante a auditoria ou perante a ECFP em todas as situações particulares que se nos venham a colocar mas não por documento escrito como é o presente. Com o presente confirmamos que todos os casos apontados têm número de filiado ou são filiados no PCP, podendo a ECFP a todo o tempo verificar presencialmente, como sempre dissemos, a qualidade de filiado destes ou de quaisquer outros militantes pagadores de quotas.

O PCP, nesta matéria, não obstante a posição de fundo já descrita e repetida, continua disponível para comprovar mediante indagação presencial e resposta verificável documentalmente a que número de militante corresponde dado nome de filiado e a que nome corresponde certo número de militante. Fá-lo nos exactos termos dos acórdãos do TC sobre a matéria e está disponível para exhibir à ECFP, presencialmente, a prova da qualidade de filiados.

Sublinhando de novo para não restarem dúvidas: o PCP disponibiliza à auditoria e de igual modo à ECFP, dando-lhe livre acesso, um meio concreto, directo e presencial relativo a todas as situações em que possam suscitar-se ou dissiparem-se dúvidas se certo e determinado nome é



filiado e se certo e determinado número corresponde ou não a nome filiado no PCP. E isso é o bastante, o suficiente e o necessário para afastar ilações infundadas com aquelas que de novo surgem no relatório da ECFP e até para cumprir anterior Acórdão do Tribunal Constitucional sobre este ónus.

O que o PCP não fará é fornecer à ECFP, nem a ninguém, o ficheiro completo dos membros do PCP, tão pouco o fará em parcelas que uma vez compiladas reconstituam ou possam reconstituir o ficheiro dos seus militantes.

Acresce que não só a lei de financiamento não obriga a fornecer ficheiros de militantes em parcelas, como os dirigentes do PCP, como é o caso, estão estatutariamente impedidos de trair a confiança dos seus militantes.

Esta posição de fundo de que o PCP não abdica mantém-se, como a ECFP bem sabe, para todas as situações relativas à comprovação da qualidade de militante sejam elas relativas a quotas ou a contribuições ou até as específicas contribuições de eleitos apenas com a diferença de que estes últimos são pública e notoriamente conhecidos do público e a sua qualidade pode ser comprovada por essa via, ou seja, por afirmações públicas dos próprios.

Do mesmo modo e por iguais motivos não está previsto na organização contabilística do PCP recolher o NIF dos militantes e simpatizantes, nem isso é exigível à luz da lei do financiamento. A exigência, claramente para além da lei, de apresentação de NIF é ilegal e inviável, não estando sequer antecipada. A contabilidade de um partido político nada tem que ver com o sistema de e-facturas ou com comércio e negócio sujeito a intervenção fiscalizadora da AT, salvo nas especiais situações previstas na lei e que não são estas.

Quanto a depósitos supostamente efectuado por terceiros deve sublinhar-se que há no PCP a figura de "cobrador de quotas" que é uma característica antiga cimentada ao longo de anos e que constitui uma marca distintiva do PCP não se podendo confundir com pagamentos de terceiros visto que os lançamentos estão identificados e há evidência contabilística da pertinência da quota, sem prejuízo do que atrás ficou dito em matéria de fundo.



Sobre a secção C do anexo VIII junta-se os recibos correspondentes. O PCP está disponível, como se disse, para dar acesso à informação individualizada que permita a confirmação da qualidade de militante. Aqui, por escrito, não.

Sobre a secção D do anexo VIII, são identificadas situações de herança e não de quotizações. Neste caso de herança, cuja pessoa falecida é identificada, em coerência com o passado, indicam-se os números de militante de cada um: Manuel Vilela (1263) e Aníbal Andrade Alves (104356).

Quanto ao mais que consta secção D do anexo VIII o PCP confirma que todas as situações referenciadas foram revistas e constata que essas contribuições são efectivas contribuições de filiados no PCP. Como se referiu atrás a pedido de NIF é descabido, não existindo esse dado na contabilidade, por inexigível.

No âmbito da secção D do anexo VIII deverá ser isolada a situação mencionada com a nota [11]. São efectivas contribuições de eleitos. Juntam-se para o efeito os recibos e o documento comprovativo.

(ANEXO 8)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Cumprir analisar as situações identificadas em sede de Relatório, optando pela sistematização constante do seu Anexo VIII, para o qual se remete, em cujos pontos B., C. e D. foram elencadas as situações que refletiam deficiências em termos de suporte documental.

Assim, **quanto às situações elencadas no Anexo VIII.B,**⁵ o Partido justifica a existência das mesmas com a existência da figura tradicional do "cobrador de quotas", que, segundo as suas palavras, não obvia a "identificação dos lançamentos e a evidência contabilística da pertinência da quota".

Com efeito, não se coloca em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha

⁵ V., a título ilustrativo, o Acórdão do TC n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e jurisprudência no mesmo citada.



do método de cobrança, sendo para a ECFP perfeitamente irrelevante a existência desta figura ou de outra com objetivos similares. No entanto, seja qual for o método utilizado para cobrança de quotas, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante.

Neste ponto, considera-se que a indicação do n.º de militante nas notas [1] e [3] do referido Anexo VIII.B, já se mostra suficiente para individualizar os pagadores dessas quotas, mostrando-se, por esta via, resolvida a situação.

Todavia, em relação à nota [2], respeitante ao pagamento das quotas e do jornal Avante de Fernando Filipe, no montante de 80,00 Eur., conforme o recibo nº A 294287, o mesmo não apresenta nem NIF, nem n.º de militante.

Acresce o facto de, no âmbito da diligência relatada na Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos, o Partido, solicitado a demonstrar documentalmente a qualidade de filiado, não o fez, nos exatos termos do relatado no auto da diligência supra mencionada, pelo que, em relação a este caso concreto, persiste a irregularidade.

Em relação à situação elencada no Anexo VIII.B do Relatório da ECFP (Subconta 722 – Quotas - Central), o recibo aí identificado (nº 14353), foi emitido em nome de Pirgo Anelli Fernandes e não em nome de Amélia Fernandes, acrescentando o facto de no âmbito da diligência supra mencionada, a ECFP ter confirmado que o referido Pirgo Anelli Fernandes tem número de militante, pelo que, neste ponto, a situação se mostra esclarecida.

No que respeita às situações elencadas no Anexo VIII.B do Relatório da ECFP (Subconta 728 – Contribuições de Filiados), apenas a situação relativa à contribuição de Francisco Borges Coutinho, no montante de 250 Eur., no recibo A 283937, não apresenta, nem NIF, nem n.º de militante. No âmbito da diligência supra mencionada, o Partido, solicitado a demonstrar documentalmente a qualidade de filiado de Francisco Borges Coutinho, não o fez, pelo que em



relação a este caso concreto, persiste a irregularidade.

*

No que respeita às situações elencadas no Anexo VIII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete (Subconta 722 - Quotas), o Partido apresentou os grupos de recibos e respetivas listas de “Pagamentos de Quotas por Multibanco efectuados por data”, pelo que se consideram supridas as respetivas faltas.

Todavia, conforme se afere da leitura da Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por reproduzidos, verificou-se que dos mesmos não consta qualquer elemento distintivo, designadamente o n.º de militante (apenas consta o nome, e muitas vezes abreviado, e.g., “Carlos Soares”, “Carlos Veloso”, “Carlos Gomes”, “Carlos Ribeiro”), sendo que o Partido, solicitado a demonstrar documentalmente a qualidade de filiados, não o fez, pelo que em relação a este caso concreto, persiste a irregularidade.

*

No tocante às situações elencadas no Anexo VIII.D., respeitantes aos casos subsumíveis à subconta 7532 “Contribuições de Filiados”, onde foram registados valores relativos a heranças, foram supridas as lacunas identificadas, porquanto o Partido veio indicar os números de militante de cada um: Manuel Vilela (1263) e Aníbal Andrade Alves (104356).

Quanto às situações identificadas nas notas [5] a [10] e [11] a [15], sobre as quais o Partido se nega a fornecer elementos que permitam verificar a qualidade de filiados do Partido, cabe referir que a indicação de meros dados nominativos sobre os autores do pagamento, desacompanhada de outro meio identificativo, não se mostra um meio suficientemente apto a provar a qualidade de filiado do autor da contribuição, afastando, em absoluto, quaisquer dúvidas que existam a este respeito sobre a sua qualidade e respetivo enquadramento da receita no art.º 3.º, n.º 1, al. a) da L. 19/2003.

No que respeita à nota [11], o Partido vem esclarecer que se trata de “efetivas contribuições de eleitos”, juntando, para o efeito, os recibos e o documento comprovativo – que designa como “(ANEXO 8)”, suprimindo, assim, a falta de recibos.



Todavia, conforme se afere da leitura da Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por reproduzidos, não obstante a apresentação, por parte do Partido, nessa oportunidade, de uma pasta de documentos, contendo os grupos dos recibos que compõem os documentos n.ºs 31113050, 51113042, 81113061 e 111113132, verificou-se que dos recibos indicados no referido Quadro do Anexo VIII.D., não consta qualquer elemento distintivo, designadamente o n.º de militante, sendo que o Partido, solicitado a demonstrar documentalmente a qualidade de filiados, não o fez, pelo que em relação a estes casos concretos, persiste a irregularidade.

*

Em conclusão, ainda que ultrapassada a questão relativa à exigência de indicação do NIF dos filiados, o Partido persistiu na não demonstração – ainda que por mera exibição documental – da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido, o que compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

As receitas registadas nas contas anuais de 2015 como contribuições de candidatos eleitos ascendem a 1.123.631,93 Eur.

Foram detetadas situações relativas a pagamentos efetuados pelos órgãos para os quais foi eleito candidato do PCP (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Sendo certo que as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração



de vontade⁶.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Duas notas acerca deste ponto que deverão ser retidas.

1ª — As "contribuições de candidatos e representantes eleitos" cuja modalidade de receita vem identificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de financiamento não distingue se o candidato ou eleito é ou não filiado num partido proponente, podendo não o ser como vem previsto na lei eleitoral.

2ª — Os eleitos contribuem e sabem que contribuem, não sendo razoável supor ou suspeitar que um eleito, pessoa esclarecida que se entrega à causa pública, possa não saber que contribui ou possa contribuir sem que haja previamente dado o seu consentimento. A demonstração inequívoca da vontade expressa de contribuir do eleito ou candidato está precisamente na ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia, por exemplo, insubstituível, como bem se percebe, e sem a qual esse pagamento por conta de terceiro não poderia ser realizada. Os órgãos respondem por isso a uma ordem de pagamento com renúncia do próprio ao direito de receber.

Apreciação do alegado pelo Partido:

As contribuições de candidatos eleitos constituem receitas próprias dos partidos políticos nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade.

Na sua resposta, o Partido alude à figura da “ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia”, onde reside, na sua opinião, a demonstração inequívoca da vontade expressa do eleito contribuir.

Conforme mencionado em sede de Relatório, esta situação, até do ponto de vista jurisprudencial, tem sido de forma reiterada entendida como atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, na medida em que este tipo de receita tem ínsita a exigência de as

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



contribuições serem feitas diretamente pelos eleitos.

Assim, o Partido violou a norma do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003.

2.7. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2015 do PCP incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 29.048,58 Eur.

Foi identificado um depósito na conta de donativos, a 08.01.2015, no valor de 17.125,00 Eur., para o qual não foi detetada a emissão de recibo(s), impossibilitando, pois, a identificação do doador.

Acresce ainda que o inadequado preenchimento da lista de donativos (já referido supra – v. ponto 2.1.) representa uma limitação, para efeitos de aferição da identidade dos doadores.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



O PCP possui uma conta bancária destinada em exclusivo a donativos nisso respeitando a lei.

Este ponto, estranhamente, é de novo referido no ponto 4.2, não se atingindo a intenção da ECFP ao duplicar situações relativas a resultados / observações sobre as quais pede esclarecimentos ou contestação, a não ser suplicar infracções e putativas sanções.

O movimento identificado a 8 de Janeiro inclui o montante de 16.825,00 euros que têm explicação em mero lapso ocorrido em depósito como já se esclareceu no ponto 4.2.

Do mesmo modo não há motivo para questionar a lista de donativos identificada no ponto 4.1, porque ela está correcta.

Junta-se o extracto da conta, e suporte documental para reposição do lapso identificada e corrigido logo em Fevereiro de 2015.

(ANEXO 9)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Antes de mais, e à semelhança do referido em 2.2. supra, refira-se que carece de pertinência o alegado pelo Partido em torno da existência de conta bancária para depósito de donativos. De uma leitura atenta do Relatório da ECFP decorre que, a esse propósito, a ECFP não identificou nem tratou de qualquer irregularidade atinente a donativos, limitando-se a fazer um enquadramento sistemático da temática em causa.

Suprida esta questão interpretativa, cumpre apreciar a única situação elencada em sede de Relatório no seu ponto 4.7. e que se consubstancia na deficiente documentação de um conjunto de donativos, para os quais não foram apresentados recibos. Assim, em relação ao depósito na conta de donativos, a 08.01.2015, no valor de 17.125,00 Eur., para o qual não foi detetada a emissão de recibo(s), impossibilitando a identificação do doador, o Partido refere que o movimento identificado inclui o montante de 16.825,00 Eur. “que têm explicação em mero lapso ocorrido em depósito como já se esclareceu no ponto 4.2. (do Relatório da ECFP, para o qual se remete)”.



Para o efeito, apresentou a documentação sob a designação “Anexo 9”, onde se afere a transferência de fundos (“estorno”) da conta “PCP – Donativos” para a conta do “PCP – conta CGD n.º [REDACTED]”, titulada pelo cheque n.º [REDACTED], a que correspondeu o recibo n.º 04820, no valor de 16.825,00 Eur.

Assim, suprida a falta descrita no parágrafo anterior, mostravam-se ainda por apresentar os recibos respeitantes aos donativos de Francisco Palma Colaço, no valor de 50,00 Eur. e de António Graça, no valor de 250,00 Eur.

Este ponto foi objeto da diligência relatada na Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por reproduzidos, mostrando-se, nessa sede, suprida a falta dos recibos mediante a sua apresentação, pelo que não se verifica qualquer irregularidade.

2.8. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de listas, a anexar à contabilidade, relativas às receitas advenientes deste tipo de atividade. O RCPP dedicava o ponto 6. da Secção II à definição dos aspetos a elencar nos mapas de angariação de fundos, cujo modelo constava do seu Anexo XIII.

As contas anuais de 2015 do PCP incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 2.727.351,56 Eur. (cfr. Anexo X.A, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No caso dos convívios, a contabilização da angariação de fundos está suportada por recibos, emitidos em nome da mesma pessoa que recolhe os valores pagos pelos participantes e os deposita, não existindo listas que discriminem quem pagou e quanto pagou (cfr. Anexo X.B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Tal como já alertado em anos anteriores, não existe uma relação entre os valores e o total das vendas de entradas permanentes para a Festa do Avante, não sendo possível aferir, nem pela



análise dos recibos, o total de entradas vendidas, em virtude de os mesmos nem sempre discriminarem o número de entradas a que respeitam.

Quanto às receitas provenientes da Festa do Avante, as mesmas são suportadas por talões de entrega das receitas na respetiva tesouraria, sem que exista qualquer suporte, designadamente talão, que permita confirmar o valor das vendas (cfr. Anexo X.C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A contabilização da angariação de fundos do PCP corresponde à exigência legal.

Aspectos parcelares relacionados com a grande iniciativa partidária de massas remetem-se para o que já ficou dito atrás: a «Festa do Avante» com contas próprias, é uma iniciativa partidária multifacetada e específica nas suas características, que não podendo nem ser impedida nem a sua realização obstaculizada por formalismos ou exigências desproporcionadas, não tem, como o Tribunal Constitucional já fez notar, um adequado tratamento normativo que seja apto a regular, pelas suas características próprias, uma grande iniciativa partidária de massas. Logo a venda de EP's na «Festa do Avante» é contabilizada pelo valor total da sua venda não podendo estar individualizado ou autonomizado um recibo para cada EP vendida. Isso é impossível.

Quanto aos exemplos que constam na secção B do anexo X

Sobre a nota [1] o valor de 1.103,77 euros decompõe-se em 80€ relativo a venda de cravos e 1.023,77€ (recibos 310659/60/61) de receita do Bar da iniciativa 25 de Abril. Sendo uma angariação e não uma contribuição não se percebe por que motivo a ECFP solicita a comprovação da qualidade de militante.

Sobre a nota [2] O recibo 310655 é relativo a receita do Bar da Iniciativa do 25 de Abril.

Sobre as notas [3] e [4] relativas a jantar no dia 22 de Maio, junta-se a lista com os nomes e o valor.

(ANEXO 10)



Apreciação do alegado pelo Partido:

Em relação às situações elencadas no Anexo X.B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o Partido apresenta diversas justificações.

Sobre a nota [1], o Partido esclarece que o valor se decompõe em 80,00 Eur. relativo à venda de cravos e 1.023,77 Eur. (recibos 310659/60/61) de receita do Bar da iniciativa 25 de Abril.

Ou seja, trata-se de uma angariação de fundos, concretizada na venda de bens e na prestação de serviços, ambas sujeita a controlo contabilístico das receitas e das despesas envolvidas, cujos recibos traduzem, ao que afere, o seu produto líquido (cfr. o art.º 6.º da L 19/2003).

Todavia, e não obstante a explicação genérica do Partido, continua por densificar o que foi, em concreto, vendido, no caso da “receita de bar” e não se conhece, igualmente, a estrutura das despesas e das receitas que constituem o produto da angariação – a final.

Desta forma, não se mostra assegurado o cumprimento do art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003.

Sobre a nota [2], o Partido vem esclarecer que o recibo n.º 310655 é relativo a receita do Bar da Iniciativa do 25 de Abril, pelo que se dão por integralmente reproduzidos os termos constantes na nota anterior, ou seja, também nesta situação em particular, não se mostra assegurado o cumprimento do art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003.

Sobre as notas [3] e [4], relativas a jantar no dia 22 de maio, o Partido junta uma lista com os nomes dos participantes e o preço (cfr. o “Anexo 10” da Sua Resposta), pelo que se considera respeitada a norma do art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003.

No que respeita à festa do “Avante!”, não obstante o afastamento da regra que impunha um limite ao valor de fundos angariados, conforme os termos aludidos na alínea anterior e os argumentos apresentados pelo Partido, de acordo com jurisprudência do Tribunal Constitucional⁷ “(...) mesmo que se optasse por um tratamento contabilístico idêntico ao

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.7).



pretendido pelo PCP — i.e., a consideração da Festa do Avante como um único evento de angariação de fundos, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2003, contabilizando a totalidade das receitas e despesas envolvidas na realização do evento -, nem por isso se poderia deixar de garantir que os bens e serviços que, complementarmente, sejam oferecidos, fossem objeto de tratamento contabilístico próprio e discriminado, com registo das respetivas receitas e despesas e seu produto.”.

Assim, no que respeita a esta situação em particular, dá-se por verificada a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

2.9. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outros rendimentos e ganhos – rendas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. e), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os rendimentos provenientes do respetivo património, designadamente o produto dos arrendamentos.

Por outro lado, o art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), do mesmo diploma, exige a discriminação das receitas próprias dos partidos, onde se incluem as rendas.

Por seu turno, no ponto 14. da Secção II do RCPP estava prevista a apresentação, pelos partidos, dos principais contratos celebrados, por forma a que tal disponibilização permita efetivar o controlo.

O Partido não entregou cópia dos contratos de arrendamento celebrados com inquilinos (já referido supra – v. ponto 2.1.) e não foi fornecida uma lista discriminativa dos imóveis arrendados e das respetivas rendas cobradas, o que representava uma limitação, para efeitos de validação do valor dos rendimentos anuais registados nas demonstrações financeiras (407.915,13 Eur.).

Acresce que foi identificada, nalguns casos (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), a contabilização de número de rendas superior ao número de meses do ano, não existindo informação que permita esclarecer as razões subjacentes a tal registo e o (in)cumprimento do



princípio da especialização dos exercícios.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP solicita ao PCP uma lista inédita que até ao momento, ao longo de anos, nunca foi solicitada. E nunca o terá sido porque essa solicitação feita agora em 2018 para as contas relativas a 2015 não tem assento legal como se verá. De facto a ECFP menciona para o efeito uma dada norma, ou seja, para "ler" na lei uma suposta obrigatoriedade de entrega ex-ante de "uma lista discriminativa dos imóveis arrendados e das respectivas rendas cobradas" alude à subalínea i) da alínea b), do nº 3 do artigo 12º da Lei de financiamento. Essa subalínea obriga os partidos a "discriminação das receitas", que inclui "as previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º" da lei.

Ora, o artigo 3º da lei de financiamento, que elenca as receitas próprias dos partidos inclui na alínea e) precisamente "os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras". Daqui se conclui pois que a lei não fixa nenhuma obrigatoriedade de os partidos apresentarem "uma lista discriminativa dos imóveis arrendados e das respectivas rendas cobradas" como pretende a ECFP. O que a lei obriga, e o PCP faz, é à discriminação individualizada de cada uma das categorias de receitas que figuram nas diversas alíneas do artigo 3º da lei de financiamento, o que faz. Não sendo a primeira vez que a ECFP solicita algo que não está pré-estabelecido na lei de financiamento, também não é a primeira vez que o PCP responde que organiza a sua contabilidade nos exactos termos da lei, recusando também pedidos surpresa, ou exigências para contas já elaboradas e apresentadas que não podem ser satisfeitos ou procedimento não previstos.

Juntam-se Anexos. (Anexo 11)

Apreciação do alegado pelo Partido:

Pelas razões tecidas no ponto 2.1., no que respeita à caducidade do RCPP, mostram-se supridas as faltas de entrega da cópia dos contratos de arrendamento celebrados com inquilinos e da lista discriminativa dos imóveis arrendados e das respectivas rendas cobradas – o que, porém, não libera o Partido do cumprimento das obrigações previstas nas normas do art.º 3.º, n.º 1, al. e) e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da L 19/2003.



Assim, no que respeita aos casos identificados no Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, mais uma vez verifica-se uma limitação interpretativa, que implica uma dificuldade na disponibilização de elementos de suporte às contas, fundamentais para efeitos de auditoria. Deste modo, se existem receitas com rendas, têm de existir elementos de suporte, sendo que, atenta a dimensão dos valores em causa, a inexistência de uma lista síntese que permita auxiliar a análise se configurou como **limitação**. Sublinhe-se: a ECFP configurou a situação em causa como uma limitação à auditoria, não como uma **irregularidade**.

Feito este introito, cumpre apreciar o referido pelo Partido, em face de parte das situações elencadas no Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete, situações essas que suscitaram dúvidas à ECFP, em virtude da contabilização de número de rendas superior ao número de meses do ano.

Para explicação dessas situações, o Partido apresentou um rol de documentação constituído por mapas e documentos de lançamentos contabilísticos, que identifica como “(ANEXO 11)” sem, todavia, especificar qual a respetiva correspondência com as situações descritas no aludido Anexo XI.

Em sede da diligência relatada na Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por reproduzidos, o Partido foi informado que a apresentação dos mapas e documentos de lançamentos contabilísticos, que o mesmo identificou como “(ANEXO 11)” da sua Resposta, não permitiam esclarecer as razões subjacentes ao (in)cumprimento do princípio da especialização dos exercícios, porquanto não permitem que se faça a sua correspondência com as situações descritas no Anexo XI do Relatório da ECFP, o qual reflete situações de contabilização de número de rendas superior ao número de meses do ano.

O Partido não procedeu a qualquer explicação verbal sobre as situações elencadas no referido anexo, reiterou o cumprimento das regras contabilísticas na matéria, bem como a faculdade demonstrativa dos documentos juntos em sede de Reposta e apresentou, durante a reunião, a fim de complementar a Resposta ao Relatório da ECFP, um grupo de documentação que pormenoriza as parcelas de maior monta do Anexo XI do Relatório da ECFP (conforme se afere da citada Informação n.º 13/2019, da ECFP).



Ainda que privada de qualquer descrição ou relato verbal descritivo das situações elencadas no presente ponto, mas na posse dos elementos apresentados em sede da Resposta do Partido e dos apresentados na presente reunião, a ECFP procederá à sua análise no âmbito da sua Decisão.

Assim, na posse dos elementos apresentados aquando da Resposta do Partido, a que se junta a análise minuciosa às referências constantes num mapa resumo apresentado em sede de Resposta e os apresentados supervenientemente, consigna-se que, no geral – para o que contribui a explicação das parcelas de maior monta, suprarreferidas –, o princípio da especialização dos exercícios se encontra respeitado.

2.10. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada e para as quais os esclarecimentos fornecidos pelo Partido não foram suficientes.

Concretizando:

- a) Foi detetada a existência de faturas cujas descrições dos fornecimentos ou dos serviços prestados são inconclusivas (cfr. Anexo XII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- b) Há custos cujos documentos de suporte não se encontram arquivados (cfr. Anexo XII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) Foram identificadas diversas situações de gastos com ajudas de custo, sem que exista mapa que permita identificar o local da deslocação, o dia e o motivo, impedindo a aferição da sua realização para os fins do Partido (cfr. Anexo XII.C do Relatório da ECFP, para



o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Este ponto, com suporte informativo no anexo XII, solicita as seguintes informações e esclarecimentos:

Sobre A, as factura dos Açores dizem respeito a serviços de mão-de-obra para reparação e conservação de portas e janelas da sede.

Sobre B, que está na pasta a contabilidade é o duplicado da factura porque o original foi entregue à Autoridade Tributária para efeitos de IVA, e por lapso não se fez cópia. Junta-se cópia (Anexo 12)

Sobre C, relativo a ajudas de custo, comporta situações que se relacionam com o acto eleitoral para as legislativas realizadas em 2015. O PCP imputou essa despesa à campanha eleitoral respectiva.

As actividades de campanha implicam a deslocação de funcionários para diversas zonas do país, e tais deslocações comportam, indiscutivelmente, encargos pessoais acrescidos de que devem ser ressarcidos como despesas imputadas à campanha eleitoral a título de ajudas de custo e em atenção ao nível salarial praticado. As ajudas de custo são as mesmas que o pessoal deslocado auferiria caso o tivesse sido no contexto partidário.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às situações discriminadas nos quadros “A” e “B” do Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, aceitam-se as justificações e esclarecimentos do Partido, pelo que em relação às mesmas não se verifica qualquer irregularidade.

No que respeita à situação discriminada nos quadros “C” do Anexo XII do Relatório da ECFP, o Partido não apresentou a prova da referida imputação, limitando-se a afirmar que: “(...) *imputou essa despesa à campanha eleitoral respectiva.*”.



A este propósito, refira-se que o nosso exame (posterior) às contas da campanha eleitoral da CDU, para a Assembleia da República, de 2015, também não foi conclusivo, salientando-se que de acordo com a decisão aí proferida foi identificada uma irregularidade respeitante às despesas com ajudas de custo, aí se relevando a não demonstração cabal, por parte da Coligação, a quem cabia tal ónus, de que tais despesas correspondiam a despesas relativas à Campanha eleitoral, assim se atentando contra o disposto nos art.ºs 15.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

Deste modo, em relação às situações elencadas na supra alínea c), o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.11. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)⁸. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2015, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Por outro lado, em 2015 a subvenção paga foi de 1.100.241,00 Eur., pelo que o limite constante

⁸ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 22.004,82 Eur.

No caso, foram desde logo registados pagamentos em numerário no total de 38.757,14 Eur., acima pois do limite legalmente admitido (cfr. Anexo XIII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Paralelamente, foram identificados vários pagamentos individuais por caixa de valor superior a 426,00 Eur. (elencados no Anexo XIII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ao arripio das limitações descritas supra.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Com o devido respeito, o relatório da ECFP incorre aqui em lapso de análise. Na verdade não se verificaram situações de pagamento em numerário com valor superior ao determinado por lei (426,00 euros).

Os pagamentos identificados como individuais relacionados na tabela B do anexo XIII não são individuais.

Os pagamentos parcelares são inferiores ao montante determinado para o SMN. Nestes termos juntam-se cópias de documentos exemplificativos, mas todos os documentos foram já presentes na entrega das contas, que demonstram os pagamentos abaixo daquele valor.

(ANEXO 13)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, vem referir que os pagamentos realizados por caixa, de valor superior a 426,00 Eur. (cfr. o Anexo XIII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não são individuais, antes são parcelares e de valor inferior a 426,00 Eur. Em sustento do afirmado apresentou diversas cópias de “documentos exemplificativos”, que designou de “(ANEXO 13)”.

O regime-regra é o pagamento por meio de cheque ou por outro meio bancário, cuja exceção (a admissibilidade de pagamentos em numerário) depende da verificação do duplo limite previsto



no art.º 9.º, n.º 2 da L 19/2003: os pagamentos serem de montante inferior ao SMN de 2008 (considerando tratar-se das contas anuais de 2015) e a sua globalidade não ultrapassar a 2% da subvenção estatual anual.

No caso em apreço, o Partido apresentou documentação que demonstra (exemplificando de forma considerável) o desdobramento dos valores reportados como individuais na supra listagem, em várias subparcelas respeitantes a prestações de serviços externos (combustíveis, correio, portagens, refeições e alojamento, etc.), pelo que neste ponto, em particular, não se verifica qualquer irregularidade.

No que respeita à situação relativa aos pagamentos em numerário acima do limite legalmente admitido, no total de 38.757,14 Eur. (cfr. Anexo XIII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido nada esclarece, pelo que se mantém os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do no art.º 9.º, n.º 2 da L 19/2003.

2.12. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁹.

No caso, foram circularizados 17 fornecedores, dos quais 11 não responderam (cfr. Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Considerando cinco dos seis respondentes, foram identificadas diferenças nos saldos que se cifraram nos -41.905,78 Eur. (cfr. Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Num dos casos, o da EDP Serviço Universal, SA, apesar de ter havido resposta, não foi possível fazer a conciliação de saldos, como explanado no Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Para esclarecimento das situações em concreto apresentadas juntamos um mapa anexo explicativo dessas situações.

(ANEXO 14)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, apresentou diversos extratos de fornecedores.

Assim, em relação aos fornecedores identificados no quadro do anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, relativamente aos quais foram identificadas discrepâncias:

- a) Fornecedor identificado na nota [1]: verifica-se que a diferença se deve a uma fatura no valor de 226,97 Eur. lançada na contabilidade do Partido em 31.01.2016;
- b) Fornecedores identificados nas notas [2], [3] e [5]: o Partido não junta qualquer elemento que permita explicar a diferença de saldos;
- c) Fornecedor identificado na nota [4]: verifica-se que a diferença se deve a duas faturas no valor de 324,72 Eur. e 221,40 Eur. lançadas na contabilidade do Partido em 02.01.2016.

Relativamente ao caso da EDP Serviço Universal, SA, o Partido não apresentou quaisquer esclarecimentos adicionais.

Assim:

- a) Inexiste irregularidade nas situações de ausência de resposta, onde o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido;
- b) Mantém-se a irregularidade nos demais casos, uma vez que o Partido se limitou a remeter extratos de conta, que não têm a virtualidade de explicar as divergências de



saldos apuradas, porquanto se trata dos registos internos que já estavam na base da elaboração do anexo XIV do Relatório da ECFP.

Como tal, mostra-se violado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.13. Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias e divergência em resposta obtida (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada¹⁰.

No caso, foram circularizados oito bancos, dos quais apenas quatro responderam (Caixa Geral de Depósitos, BPI, Santander Totta e Novo Banco).

Por outro lado, em relação à conta n.º [REDACTED] do Novo Banco, subsiste uma diferença de conciliação não justificada, no valor de 783,39 Eur. (correspondente à diferença entre o saldo do Partido, de 78.694,96 Eur. e o confirmado pelo banco, de 79.478,35 Eur.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PCP como se depreende facilmente não tem qualquer influência na resposta ou na falta dela de entidades terceiras nomeadamente bancárias.

Contudo, dado o interesse em que as entidades informem a ECFP, insistimos, e, nessa medida, juntamos cópia da carta a solicitar circularização ao Montepio Geral e ao Millennium BCP.

(Anexo 15)

Apreciação do alegado pelo Partido:

¹⁰ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Em relação às entidades bancárias que não responderam (Millennium BCP; Montepio Geral; Banco Popular Portugal; e Caixa de Crédito Agrícola Mútuo), o Partido apresenta duas cartas, de 07/02/2018, a solicitar os elementos pertinentes aos dois primeiros bancos – ressaltando-se, assim, a sua diligência.

Em relação a estas entidades bancárias não respondentes, tal como se referiu para o caso dos fornecedores faltosos, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que também, neste caso, inexistente qualquer irregularidade.

Em relação à diferença no valor de 783,39 Eur. (correspondente à diferença entre o saldo do Partido, de 78.694,96 Eur. e o confirmado pelo banco, de 79.478,35 Eur.) na conta n.º [REDACTED] do Novo Banco, o Partido nada esclarece no sentido de a justificar.

Assim, em relação a esta situação, conclui-se pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.14. Confirmação de saldos de clientes – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada¹¹.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização de clientes pela auditora externa, foi detetada uma diferença de saldos, relativamente ao Município de Avis (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), divergência essa que carece de ser esclarecida.

Por outro lado, também houve situações de ausência de resposta, designadamente por parte

¹¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



de clientes com saldo significativo (dos quais se destacam os fornecedores Página a Página - Divulgação do Livro, SA, e Unicer Bebidas, SA – cfr. supra ponto 2.2.1. e Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A situação referente ao Município de Avis foi corrigida nas contas de 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em relação aos clientes não respondentes, tal como se referiu para o caso dos fornecedores e dos bancos faltosos, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que também, neste caso, inexistente qualquer irregularidade.

Relativamente ao Município de Avis (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido refere que a situação foi corrigida nas contas de 2017. Todavia, observadas as contas desse ano (as quais serão auditadas oportunamente), o “Balancete Geral (Acumulado até fim) – 2017” do PCP continua a evidenciar um saldo devedor na conta deste cliente, no valor de 1.256,67 Eur.

Assim, em relação a esta situação, conclui-se pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.15. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Assim, desde logo resulta da al. a) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003 a exigência de um inventário anual do património do Partido quanto a bens imóveis. Paralelamente, decorre da al.



c) do n.º 7 do mesmo art.º 12.º a obrigação de elaboração de listas discriminadas dos bens imóveis, a anexar à contabilidade.

Por outro lado, tal obrigação de elaboração da lista de imóveis resultava do RCPP, concretamente do ponto 9. da Secção II, prevendo-se ainda a faculdade de elaboração de lista de móveis sujeitos a registo.

2.15.1. Quanto aos imóveis (Ponto 4.15.1. do Relatório da ECFP)

Da análise cruzada das várias fontes de informação (lista de imóveis propriedade do Partido, retirada do *site* da AT, em 06/01/2016, lista dos imóveis registados na contabilidade e mapas do património imobiliário elaborados e fornecidos pelo Partido), resultou a seguinte tipologia de situações:

- a) Imóveis registados na contabilidade do PCP, que não constam nas listas do património predial emitidas pela AT (cfr. Anexo XVI.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- b) Imóveis constantes da lista da AT não identificados junto do Partido (cfr. Anexo XVI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) Imóveis constantes da contabilidade do PCP, não indicados na lista a que se refere o ponto 9., Secção II, do RCPP (cfr. Anexo XVI.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- d) Imóveis constantes da lista a que se refere o ponto 9., Secção II, do RCPP, não indicados na contabilidade do PCP (cfr. Anexo XVI.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

2.15.2. Quanto aos móveis sujeitos a registo (Ponto 4.15.2. do Relatório da ECFP)

Da análise cruzada das várias fontes de informação (lista de viaturas sujeitas a IUC, emitida pela AT, e viaturas registadas na contabilidade), resultou a seguinte tipologia de situações:

- a) Viaturas constantes da contabilidade do Partido, não identificados nas listas emitidas pela AT (cfr. Anexo XVII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- b) Viaturas não constantes da contabilidade do Partido, identificadas nas listas emitidas pela AT (cfr. Anexo XVII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Como tal, face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, no tocante aos bens imóveis, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As mencionadas "específicas obrigações de informação no que respeita aos bens sujeitos a registo" vem tratado na lei que aplicamos como inventário do património de bens imóveis sujeitos a registo, precisamente como dispõe a alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Lei de Financiamento.

Ou seja, a lei não obriga, de todo, a inventariar outros bens que muito embora sujeitos a registo são bens móveis. Parece pois exagerado que por exemplo as viaturas sejam consideradas no âmbito do cumprimento "do regime legal vigente, no tocante a bens imóveis".

Junto enviamos a lista do imobilizado com as devidas anotações.

(Anexo 16)

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à situação descrita no ponto 2.15.1. (imóveis), o Partido apresenta quadros justificativos com informação que versa sobre os quadros constantes dos Anexos XVI.A, XVI.B, XVI.C e XVI.D do Relatório da ECFP, para os quais se remete.

Assim, em relação às alíneas a) a d) do ponto 2.15.1.:

- a) O Partido refere que em relação aos imóveis sítos em "Gois-Alvares", são "artigos de matriz (que) foram abolidos da DGCI por motivo interno da mesma" e, em relação aos prédios "Gois-Alvares RM 9010" e "Gois-Alvares RM 9097" foram ambos vendidos em 2011.

Em relação aos primeiros, aceita-se a argumentação do Partido.

No que respeita aos imóveis vendidos em 2011, e em 02/2015 e 05/2015, consultados os balancetes analíticos dos anos seguintes (2012 e 2016, respetivamente), constata-se que as contas do Código do CNC correspondentes (4310055, 4310056, 4310093,



4320111 e 4320144) já não constam;

- b) Em relação aos prédios constantes do quadro do Anexo XVI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o Partido esclarece que os mesmos estão registados numa conta da subclasse «43.....», “conforme inventário 2015”, o que, cotejado o Inventário do património imobiliário do Partido (com referência a 31 de dezembro de 2008, mas com inscrição manual “2015”), se confirma;
- c) Em relação aos prédios constantes do quadro do Anexo XVI.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o Partido esclarece que três prédios foram vendidos em 2015, sem, todavia, demonstrar o registo dessas alienações na contabilidade. No que respeita ao prédio sito em Vila da Pouca – Cernache, confirma-se que o mesmo consta no inventário.

No que respeita aos “edifícios e outras construções”, o Partido declara que “faz parte da FA (a ECFP interpreta que se trata do acrónimo da “Festa do Avante!”) são as construções feitas no terreno, como tal não fazem parte da lista da AT”.

É entendimento que se trata de um assunto de natureza registral e fiscal excluído ao âmbito de competências da ECFP, pelo que à luz do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, não se verifica qualquer irregularidade;

- d) Em relação aos prédios constantes do quadro do Anexo XVI.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o Partido confirma que, no caso do prédio sito em Moscavide, se trata de um lapso de escrita (inversão de números). No caso dos prédios sitos no Seixal e na Baixa da Banheira, o Partido declara que os mesmos estão registados numa conta da subclasse «43.....», “conforme inventário 2015”, o que se confirma.

Em suma, no que respeita à situação descrita no ponto 2.15.1. (imóveis), não se verifica qualquer irregularidade.

No que respeita à situação descrita no ponto 2.15.2. (móveis sujeitos a registo), cabe referir que atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito,



este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, o art.º 10.º da LO 2/2005 foi revogado, o que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP.

Assim, atento o quadro vigente, mostra-se inexigível ao Partido o que já antes constituía uma faculdade: a apresentação de uma lista de bens móveis sujeitos a registo (cfr. a 2.ª parte do ponto 9. da Secção II do RCPP, à altura em vigor).

Todavia, analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, cumpre avaliar as discrepâncias apuradas entre a lista de viaturas sujeitas a IUC, emitida pela AT, e as viaturas registadas na contabilidade do Partido.

Neste propósito, o Partido apresentou um mapa que designou de “Anexo 16” da sua Resposta, onde, maioritariamente, refere que as viaturas relacionadas no Anexo XVII.A do Relatório da ECFP foram vendidas em 2015 (mais refere que uma matrícula pertence a um motociclo; uma matrícula apresenta um lapso na numeração; e uma matrícula pertence a uma viatura abatida).

Das matrículas relacionadas no quadro do Anexo XVII.A do Relatório da ECFP, as contas aí mencionadas, no ano de 2016, já não constam da contabilidade do Partido, à exceção da conta “43410851”, respeitante ao veículo com a matrícula [REDACTED]

A par disso, no que respeita ao quadro do Anexo XVII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o Partido, na sua Resposta (cfr. “Anexo 16”), em relação a quatro matrículas [REDACTED] [REDACTED] inscreveu na coluna “Observação” o acrónimo “AR” sem especificar o seu significado; e em relação às demais não teceu qualquer comentário.



Em suma, em relação aos móveis sujeitos a registo (viaturas), verifica-se que em relação às relacionadas no quadro do Anexo XVII.A, não se verifica qualquer incongruência; e em relação às relacionadas no quadro do Anexo XVII.B, à exceção do caso da viatura com a matrícula “[REDACTED]” (que afinal consta da contabilidade), continua a verificar-se uma incongruência – ou seja, as viaturas aí descritas, embora constem da lista da AT não constam da contabilidade – não relevando a indicação do Partido, na coluna “Observação” do acrónimo “AR”, pois não especifica o seu significado.

Assim, em relação a esta situação, conclui-se pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.16. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, não suportados por contrato, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros.

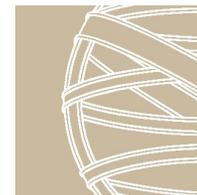
Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do art.º 12.º da L 19/2003, nomeadamente da al. b) do seu n.º 3.

Concretamente quanto a empréstimos efetuados por filiados, a sua ocorrência considera-se admitida, sendo, no entanto, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos (v.g., identidade dos titulares, condições de reembolso, juros e suporte documental)¹².

2.16.1. Conta “Financiamentos obtidos” (Ponto 4.16.1. do Relatório da ECFP)

No caso da conta “Financiamentos obtidos”, resulta que cerca de 50% dos financiamentos são obtidos junto de pessoas singulares (cfr. Anexo XVIII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete),

¹² Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).



não constando, no entanto, dos elementos apresentados quaisquer contratos, nem resultando da análise contabilística que tenham sido pagos quaisquer juros.

Independentemente das maiores ou menores exigências formais atinentes aos contratos de mútuo, é impreterível, ao abrigo designadamente do princípio da transparência, dispor de todos os dados que permitam concluir pela existência de efetivos empréstimos e afastar eventuais situações de donativos não identificados enquanto tal¹³. Por outro lado, as exigências em termos de organização contabilística implicam a existência de elementos demonstrativos dos registos efetuados.

Sublinhe-se que se trata, em alguns dos casos, de situações que vêm ocorrendo desde, pelo menos, 2012 (cfr. Anexo XVIII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

2.16.2. Conta “Adiantamentos ao pessoal” (Ponto 4.16.2. do Relatório da ECFP)

A conta de adiantamentos ao pessoal apresenta um saldo credor (saldo *contra natura*), de 68.297,00 Eur., à semelhança do que se verificava em 2014. Considerando que, por natureza, o saldo desta conta deverá ser devedor, a circunstância de estarmos perante um saldo credor evidenciará uma situação de financiamento do Partido.

2.16.3. Subconta “Devedores e credores diversos” (Ponto 4.16.3. do Relatório da ECFP)

A conta em causa apresentou um saldo credor de 335.908,77 Eur., sendo que 42,43% do valor respeita a saldos que transitam de 2014 (cfr. Anexo XVIII-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), parte do qual relativo a pessoas coletivas (o que será abordado infra).

Em relação aos saldos relativos a pessoas singulares, não existe informação suficiente que permita aferir a sua natureza, sendo certo que tais pessoas não são fornecedoras do Partido. Assim, poder-se-á estar perante financiamentos (o que, no caso da conta “Empréstimo Cláudio Percheiro”, resulta evidente), que, sem a demonstração das condições acordadas e sem demonstração de pagamento de juros, como ocorre, poderão configurar financiamentos em condições mais favoráveis que as do mercado.

¹³ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B., relativo ao PCP e a situação similar à ora em apreciação).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.16 — Financiamento pessoas singulares

Nos termos da lei civil apenas os contratos de mútuo acima dos dois mil euros estão sujeitos a forma escrita, sendo por isso essa a prática corrente do PCP. Por outro lado, estando em causa filiados, e tendo o chamado empréstimo como fundamento a confiança partidária, também nos termos possíveis da lei, os contratos não foram sujeitos ao pagamento de juros.

Os empréstimos referidos estão em regra titulados por documento escrito como determina o artigo 1143º do CC, salvo forma não escrita, consensual portanto, se o montante se situar até dois mil euros, por não ser legalmente obrigatório.

Atento o que estipula o artigo 1145º do CC, em matéria de possível gratuitidade do mútuo, o PCP não atinge como pode a ECFP pretender derrogar o código civil neste atinente. Obviamente que o mútuo não tem obrigatoriamente que ser oneroso, tão pouco essa obrigação pode decorrer da aplicação da lei do financiamento que nesse aspecto não teve efeito revogatório da norma indicada.

Os designados empréstimos de filiados não estão no mercado nem configuram por isso situação nem menos nem mais favoráveis que as do mercado, como situações não comparáveis.

Juntam-se cópias dos contratos em vigor e respectivas prorrogações quando é esse o caso.

Juntam-se elementos esclarecedores de outras situações. (ANEXO 17)

Apreciação do alegado pelo Partido:

A fonte de receitas dos Partidos, em obediência ao princípio da tipicidade, cinge-se às previstas nas alíneas do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003. Entre estas, a alínea f) prevê que os Partidos possam auferir: *“O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros”*. Ou seja, à luz do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos,



relevando a qualidade do mutuário (partido político), o escopo do mútuo (financiamento da atividade partidária) e a necessidade de destrinça em relação às demais receitas próprias (v.g. os donativos), constitui uma receita própria dos partidos o montante mutuado a seu favor, independentemente da qualidade do mutuário e da natureza do empréstimo (civil, comercial ou bancário) conquanto o mesmo obedeça às regras gerais da atividade dos mercados – leia-se, às suas condições normais – no caso, a característica da onerosidade (pagamento de juros).

Neste sentido, sem prejuízo da existência de mútuos de valores superiores a 2.500,00 Eur. no ponto em análise, ao contrário do afirmado pelo Partido, e segundo o princípio de que a lei especial derroga a lei geral, a norma da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 não colide com a lei civil, antes a respeita.

Por outro lado, as obrigações decorrentes da exigibilidade da forma escrita têm por fim legal o cumprimento, por parte do Partido, da organização contabilística, a qual implica a existência de elementos demonstrativos dos registos efetuados – o que também não contende com a lei civil, conforme assumido pela jurisprudência supracitada.

Paralelamente, o Partido apresenta cópias dos contratos em vigor e respetivas prorrogações, quando é esse o caso, mais juntando, segundo refere, “elementos esclarecedores de outras situações. (ANEXO 17)”.

Analisada a documentação apresentada, é possível apurar que:

- a) João Manuel Rocha Silva: emprestou 3.000,00 Eur. ao Partido, em 02/05/2012. O prazo foi prorrogado até 2018;
- b) José Cândido Lúcio Correa: emprestou 15.000,00 Eur. ao Partido, em 12/07/2012, cujo saldo em 31/12/2015 era de 5.200,00 Eur.;
- c) Alexandre Adelino R. Pereira: emprestou 25.000,00 Eur. ao Partido, em 22/07/2008, cujo saldo em 31/12/2015 era de 4.500,00 Eur. O prazo foi prorrogado até 2020;
- d) Margarida Maria Oliveira Leça: emprestou 4.000,00 Eur. ao Partido, em 01/02/2010. O prazo foi prorrogado até 2018;
- e) João Fernando Dias Serra: emprestou 2.000,00 Eur. ao Partido, em 03/02/2014. O prazo foi prorrogado até 2018 (a contabilidade evidencia que estes 2.000,00 Eur constituem um



reforço de um primeiro empréstimo no valor de 1.859,88 Eur., de 02/01/2013, pelo que o valor em dívida em 31/12/2015 é de 3.859,88 Eur.);

- f) José Costa Fernandes (“Fernandes”): emprestou 2.992,79 Eur. ao Partido, em 14/05/2007. Em 31/12/2015 apresenta o mesmo saldo;
- g) Rosa Maria de Sá Ferreira Tavares: emprestou 6.000,00 Eur. ao Partido, em 21/12/2007. O prazo foi prorrogado (em 04/01/2015) até 2018 (a contabilidade evidencia que o saldo em 31/12/2014 era nulo, tendo sido constituído um reforço em 2015, no valor de 3.139,63 Eur. – valor que corresponde ao saldo de 31/12/2015);
- h) Cláudio José dos Santos Percheiro: emprestou 2.500,00 Eur ao Partido, em 30/09/2009. O saldo em 31/12/2015 mantém-se (esta operação na contabilidade está registada como “Empréstimo Cláudio Percheiro” na subconta “Devedores e Credores Diversos”);
- i) Vladimiro Vale: viu o seu crédito satisfeito, em 31.10.2016, com a entrega de um veículo de marca Renault, de matrícula [REDACTED];
- j) Imogarcia: viu o seu crédito satisfeito, em duas tranches (30.000,00 Eur. - lançamento a 02/01/2016; 70.000,00 Eur. – lançamento a 31/01/2017).

Assim, cotejados os elementos apresentados pelo Partido e as situações sinalizadas nos quadros A., B. e C. do Anexo XVIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, conclui-se o seguinte:

- a) Em relação ao quadro A. (onde já se encontram coligidos os dados do quadro B.) (todos os empréstimos aqui descritos devem evidenciar a identidade dos respetivos titulares, as suas condições de reembolso, os juros e o respetivo suporte documental):
 - i. Constata-se que todos os empréstimos de valor superior a 2.500,00 Eur. estão titulados por documento assinado pelo mutuário (cfr. o art.º 1143.º do Código Civil e em obediência às exigências contabilísticas de existência de suporte documental); conhecem-se as condições de reembolso (v.g. as prorrogações); nenhum empréstimo vence juros;
 - ii. Em relação aos demais empréstimos (todos de valor inferior a 2.500,00 Eur.), o Partido optou pelo silêncio, pelo que se mantêm as faltas no que respeita às condições de reembolso, aos juros e ao respetivo suporte documental;



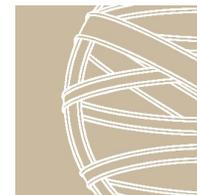
- iii. Em relação ao financiador RCI BANQUE, o mesmo consta do Mapa central de responsabilidades de crédito, emitido pelo Banco de Portugal (crédito automóvel), pelo que, nesta sede, não é possível evidenciar qualquer falta;

Quadro Suporte das subalíneas i, ii e iii da alínea a):

A. Saldo da conta “Financiamentos obtidos”

Conta	Título	Saldos em 31/12/2015 (euros)	Prorrogação do prazo do empréstimo
2580307	ALEXANDRE PEREIRA	-4.500,00	2020
2581701	ALVARO PINTO	-1.000,00	
2580302	CANDIDO CAPELA	-498,80	
2580303	CASAIS BATISTA	-249,40	
2580102	EMP .MIGUEL VIEGAS	-500,00	
2580602	EMP FRANCISCO GUERREIRO	-265,07	
2580101	EMP. ANTONIO AMADOR DA SILVA ESTEVES	-500,00	
2580604	EMP. DE ADELAIDE À CONC. FIG.FOZ	-31,17	
2580601	EMP. FERNANDO ADÃO	-997,60	
2580605	EMP.ANTÓNIO BAIÃO À CONC. FIG.FOZ	-18,88	
2580607	EMP.EDUARDO FERREIRA - PENACOVA	-172,58	
2580606	EMP.MANUEL PEÇA - PENACOVA	-235,00	
2580603	Empréstimo de Carlos à Con. Fig.Foz	-170,00	
2580301	FERNANDES	-2.992,79	
2581205	JOAO FERNANDO	-3.859,88	2018
2580202	JOAO MANUEL ROCHA SILVA	-3.000,00	2018
2582203	JORGE ESPADA ESTEVAO CORREIA	-500,00	
2580308	JORGE MATOS	-900,00	
2588001	JOSE CANDIDO LUCIO OLIVEIRA	-5.200,00	2018
2580304	MANUEL VELOSO	-249,40	
2580305	MARGARIDA LECA	-4.000,00	2018
2580105	RCI BANQUE	-9.695,39	
2588002	RCI BANQUE	-26.860,34	
2580608	RCI BANQUE	-11.750,47	
2580306	ROSA TAVARES	-3.139,63	2018
Total		-81.286,40	

- iv. Dos elementos juntos pelo Partido (cfr. subalíneas anteriores e atualização do quadro supra), resultou um novo ponto da situação no que respeita ao



quadro infra, o qual mereceu a atualização infra. Da sua análise, perduram as seguintes situações classificadas de “maior antiguidade”: 1) 2581701 – Álvaro Pinto (Vila Real): Constituição: 1.000,00 Eur. (28/02/2013); Reforço: 1.000,00 Eur. (30/04/2013); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (31/12/2014); 2) 2582201 – Paulo Alexandre C. Silva (Litoral Alentejano): Constituição: 7.000,00 Eur. (31/10/2012); Amortização pelo Partido: 4.000,00 Eur. (2013); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (28/02/2014); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (30/04/2014); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (31/12/2014); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (31/01/2015); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (28/02/2015); Amortização pelo Partido: 500,00 Eur. (30/11/2015); 3) 2582203 – Jorge Espada Estevão Correia (Litoral Alentejano): Constituição: 500,00 Eur. (30/04/2013); 4) 2588001 – José Cândido Lúcio Oliveira (Central): Constituição: 15.000,00 Eur. (31/07/2012); Amortização pelo Partido: 1.050,00 Eur. (2012); Amortização pelo Partido: 2.800,00 Eur. (2013); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (21/01/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (07/03/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (20/03/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (06/05/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (08/05/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (11/06/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (16/07/2014); Amortização pelo Partido: 700,00 Eur. (19/09/2014); Amortização pelo Partido: 350,00 Eur. (24/10/2014).

Quadro suporte da subalínea iv. da alínea a):

Situações com maior antiguidade (valores em euros):

Conta	Título	Saldos em 31/12/2012	Saldos em 31/12/2013	Saldos em 31/12/2014	Saldos em 31/12/2015	Prorrogações
2580202	JOAO MANUEL ROCHA SILVA	-3.000,00	-3.000,00	-3.000,00	-3.000,00	2018
2581205	JOAO FERNANDO	-1.859,88	-1.859,88	-3.859,88	-3.859,88	2018
2581701	ALVARO PINTO	0,00	-2.000,00	-1.500,00	-1.000,00	iv) – 1)
2582201	PAULO ALEXANDRE C SILVA	-3.000,00	-3.000,00	-1.500,00	0,00	iv) – 2)
2582203	JORGE ESPADA ESTEVAO CORREIA	0,00	-500,00	-500,00	-500,00	iv) – 3)
2588001	JOSE CANDIDO LUCIO OLIVEIRA	-13.950,00	-11.150,00	-7.650,00	-5.200,00	iv) – 4)
	Totais:	-21.809,88	-21.509,88	-18.009,88	-13.559,88	

b) Em relação ao quadro C:



- i. Vladimiro Vale: viu o seu crédito satisfeito em outubro de 2016, por meio da entrega de um veículo de marca Renault, de matrícula [REDACTED], no valor de 1.500,00 Eur.;
- ii. Imogarcia: viu o seu crédito satisfeito (cfr. os lançamentos efetuados a 02.01.2016 e 31.01.2017), nos valores de 30.000,00 Eur. e 70.000,00 Eur, respetivamente;
- iii. Em relação aos saldos relativos a pessoas singulares, quer em face da confirmação de que a transação efetuada com Cláudio Percheiro resulta – como o próprio nome indica – de um empréstimo, quer em face do silêncio em relação às demais pessoas singulares, subsistem as dúvidas supra levantadas e a possibilidade de estarmos perante financiamentos e não perante contas correntes (o que, no caso da conta “Empréstimo Cláudio Percheiro”, resulta evidente), sem a demonstração das condições acordadas e sem demonstração de pagamento de juros; como tal, poderão configurar financiamentos em condições mais favoráveis que as do mercado.

Quadro suporte da alínea b):

C. Subconta “Devedores e Credores diversos” (valores em euros)

Conta Nº	Designação	Saldos Credores			Crédito satisfeito em 2016 e 2017
		2015	2014	2013	
278201009	VLADIMIRO VALE	1.500,00	1.500,00	0,00	2016
278219005	SILVESTRE VALENTIM BARCELOS MENESES	50,00	50,00	0,00	
278222010	EMPRÉSTIMO CLAUDIO PERCHEIRO	2.500,00	2.500,00	0,00	
278222013	MANUEL SILVA CRUZ	3.284,02	3.284,02	0,00	
278280016	IMOGARCIA QTª PALMARES CAMARATE	100.000,00	100.000,00	100.000,00	2016/2017
278280071	JOCARINVEST INV IMOB LDA 1/3 UM964 MIRAGAIA	3.740,98	3.740,98	3.740,98	
278280087	EDITORIAL AVANTE ORGANIZAÇÕES	31.051,02	31.051,02	0,00	
278290104	ANA ISABEL LIMA VILELA	132,00	132,00	0,00	
27829016	ISABEL CRUZ	252,00	252,00	0,00	
	Totais	142.510,02	142.510,02	103.740,98	



Em conclusão:

Conforme o exposto nas supras alíneas a) e b), nos termos ali pontualmente discriminados, o Partido violou os termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12º da L 19/2003.

2.17. Existência de financiamentos realizados por pessoas coletivas ao Partido, não refletidos na contabilidade (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)

Como se mencionou supra, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros. Atento o disposto no n.º 2 do art.º 8.º do mesmo diploma, é admissível que o Partido contraia um empréstimo junto de instituições financeiras ou sociedades de crédito.

Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do art.º 12.º da L 19/2003, nomeadamente da alínea b) do seu n.º 3.

Da análise do mapa da central de responsabilidade de crédito, emitido pelo Banco de Portugal (cfr. Anexo XIX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), foram identificadas situações não refletidas na contabilidade do Partido e relativas a empréstimos num valor total de 108.314,80 Eur. (cfr. Anexo XIX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto aos valores do BPN Paribas refere-se ao aluguer de fotocopiadoras. Funciona como Leasing Operacional não havendo a obrigatoriedade de contabilizar a chamada dívida, sendo contabilizado mensalmente o valor do aluguer. As dívidas da RCI estão devidamente contabilizadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, cinge-se à situação do BPN Paribas, aludindo tratar-se de um Leasing Operacional.



Os valores em causa constam do Mapa Central de Responsabilidades de Crédito, sob a designação “Leasing mobiliário”, pelo que se aceita a explicação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade.

No que respeita às demais parcelas do quadro do Anexo XIX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, releva a situação do RCI Banque, em relação à qual, não obstante o Partido afirmar que “As dívidas da RCI estão devidamente contabilizadas”, não apresenta qualquer justificação para as diferenças encontradas, verificando-se, assim, uma violação do art.º 12.º da L 19/2003, concretamente da subalínea i) da alínea b) do seu n.º 3.

2.18. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2015, incluem vários saldos de natureza devedora refletidos no balanço em diversas rubricas, sobre os quais existe incerteza quanto à natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.

Concretizando:

- a) A rubrica de adiantamentos a fornecedores apresenta um saldo devedor no montante de 179.292,71 Eur. de anos anteriores (cfr. Anexo XX.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).
Esta situação, já identificada nas contas de 2014 (apesar de, no que respeita a um dos saldos, o mesmo ter aumentado em 2015), pode refletir um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, o que atenta contra os seus fins;
- b) Foram identificados saldos devedores de fornecedores, no total de 7.563,80 Eur., que transitam do ano anterior (cfr. Anexo XX.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) Foram identificados saldos devedores na rubrica de adiantamentos ao pessoal



(22.904,75 Eur.) provenientes do ano anterior (cfr. Anexo XX.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

- d) A rubrica de credores por acréscimos de gastos inclui um saldo devedor de 300.000,00 Eur. referente a dívidas da estrutura do Partido à sede no âmbito da campanha eleitoral das legislativas de 2015; e
- e) Foram identificados saldos devedores na rubrica de devedores e credores diversos, no total de 435.959,87 Eur. que transitam do ano anterior (cfr. Anexo XX.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Confirmemos a natureza destes saldos, uma parte dos quais resolvidos ou em resolução. Juntam-se extractos dos saldos resolvidos. (Anexo 18)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar documentos relativos a eventuais regularizações ou recebimentos ocorridos em 2016 ou 2017 e por que montantes, dos saldos identificados no anexo XX do Relatório da ECFP para o qual se remete, juntou os extratos dos saldos resolvidos (cfr. “Anexo 18”), donde se afere que:

- 1. Em relação aos saldos identificados no quadro A. do Anexo XX do Relatório da ECFP, nada refere;
- 2. Em relação ao quadro B. do Anexo XX do Relatório da ECFP, para o qual se remete, conclui-se o seguinte:
 - a) Fornecedor “221125222 - Alive Portugal – Agência de Viagens, SA”: saldo regularizado e azerado a 02.01.2017;
 - b) Fornecedor “221112078 – Soc. Industrial de Panificação Erve”: saldo regularizado e azerado em 2016;
 - c) Fornecedor “221114095 – Tv Cabo”: saldo regularizado e azerado em 2017;



- d) Fornecedor “2211901073 - Sharepoint”: saldo regularizado e azerado em agosto de 2016;
 - e) Em relação aos fornecedores “PT Prime”, “Vodafone”, “Cabovisão”, “EDP”, “TMN” e “PT Prime, S.A.”, por se tratar de prestações no âmbito de contratos de execução periódica, cujo cumprimento se prolonga no tempo, momento a momento, e atento os valores dos saldos devedores, não se verifica qualquer irregularidade;
3. Em relação aos saldos identificados no quadro C. do Anexo XX do Relatório da ECFP, para o qual se remete, conclui-se o seguinte:
- a) Conta “23229999 – Segurança Social”: O Partido apresentou extratos de conta compreendidos entre a abertura de 2015 e o fecho de 2017, onde se afere a evolução (regular) desta conta;
 - b) Sobre as demais contas, o Partido nada refere.
4. Em relação aos saldos identificados no quadro D. do Anexo XX do Relatório da ECFP, para o qual se remete, conclui-se o seguinte:
- a) Conta “278222012 – Feliciano Goucha”: o valor apresenta-se azerado a 31/05/2016;
 - b) Sobre as demais contas, o Partido nada refere.

Em conclusão:

Conforme o exposto nos pontos supra, nos termos ali pontualmente discriminados, e desconsiderando as situações resolvidas nos termos supra expostos, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

O Partido refere ainda na sua resposta que existem casos em resolução, sem precisar quais e em que termos, pelo que não se mostra possível à ECFP considerar essa declaração na presente decisão.



2.19. Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A análise aos movimentos registados no exercício de 2015 nas várias rubricas de fundos patrimoniais (cfr. Anexo XXI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar algumas incongruências e/ou deficiências nos documentos de suporte que impossibilitam uma confirmação da origem e da natureza dos movimentos.

Destacam-se, a título de exemplo:

- a) Registo a débito na rubrica de fundos do montante de 415.110,77 Eur. com o descritivo de resultado líquido de 2014, quando o resultado de 2014, de acordo com as demonstrações financeiras, ascendeu a 35.874,82 Eur. negativo;
- b) Registo de despesas e/ou receitas de várias campanhas eleitorais, já encerradas em anos anteriores, em várias rubricas dos fundos patrimoniais; e
- c) Registo de movimentos de transferências de valores inicialmente contabilizados nas rubricas de rendimentos e gastos.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto enviamos novamente a Demonstração Consolidada das alterações nos Fundos Patrimoniais.

(Anexo 19)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar documentos e explicações sobre a natureza de todos os movimentos identificados no anexo XXI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, procede



apenas à junção da Demonstração Consolidada das alterações nos Fundos Patrimoniais (cfr. “Anexo 18”).

Deste modo, não se mostra sanada a irregularidade, designadamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.20. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da AR – 2015) (Ponto 4.20. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes às contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹⁴. O mencionado Regulamento continha ainda e designadamente modelos do balanço e da demonstração dos resultados.

No âmbito da eleição da AR, realizada em 4 de outubro de 2015, o PCP participou em coligação – CDU.

As contas anuais do PCP incluem rendimentos e gastos respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AR 2015 divergentes das receitas e despesas das contas de campanha apresentadas pela coligação ao Tribunal Constitucional (cfr. Anexo XXII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto se envia a demonstração de resultados das contas das Eleições Assembleia da República de 2015.

A contribuição do PCP nas contas de 2015 é de 641.231,04 euros, conforme documentos junto.

¹⁴ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Em 2016 nas contas do PCP foram recebidos como devolução de adiantamentos de contribuição 190.257,63 euros [euros] (Central) conforme recibos junto do PCP e documentos das Eleições Legislativas. Em Braga 72,70 euros conforme documentos juntos. Em Santarém 535,34 euros conforme documentos junto e em Beja 123,0 euros conforme documentos junto. Somados dão 190.988,67 euros o que perfaz uma contribuição do PCP de $641.231,04 - 190.242,37 = 450.242,37$ euros.

Conforme se pode verificar pela demonstração de resultados anexa nas contas do PCP as Eleições Legislativas dão resultado negativo em 2016 de 161.859,98 e em 2015 um resultado positivo do mesmo valor.

(Anexo 20)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar elementos que permitam identificar a divergência apresentada no Anexo XXII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, procede à junção de variada documentação (cfr. “Anexo 20”).

A documentação apresentada não permite entender ou justificar a divergência supra referenciada, pelo que não se mostra sanada a irregularidade, designadamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.21. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAM – 2015)

(Ponto 4.21. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito da eleição da ALRAM, realizada em 29 de março de 2015, o PCP participou em



coligação – CDU.

As contas anuais do PCP incluem rendimentos e gastos respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da ALRAM 2015 divergentes das receitas e despesas das contas de campanha apresentadas pela coligação ao Tribunal Constitucional (cfr. Anexo XXIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Como se pode verificar a contribuição do PCP é de 5.854,92 euros e a do PEV é de 2.501,06 euros. O somatório das duas é que perfaz 8.355,98 euros. Juntamos extracto.

(Anexo 21)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar elementos que permitam identificar as divergências apresentadas no Anexo XXIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, procede à junção de variada documentação (cfr. “Anexo 21”), onde se afere a contribuição do PEV e do PCP.

Todavia, tal como se referiu no ponto anterior, também na presente situação a questão não foi esclarecida pelo Partido, mantendo-se, por isso, a irregularidade apontada, designadamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.22. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.22. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e



seguintes.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da Secção II, do RCPP).

Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

2.22.1. Grupo Parlamentar do PCP na AR (Ponto 2.22.1. do Relatório da ECFP)

No que se refere ao Grupo Parlamentar na AR não foi entregue no Tribunal Constitucional o relatório de gestão e a demonstração dos fundos de caixa (cfr. pontos 2. e 4.1. do à altura vigente RCPP).

2.22.2. Grupo Parlamentar do PCP na ALRAA (Ponto 2.22.2. do Relatório da ECFP)

Quanto ao Grupo Parlamentar na ALRAA o Partido não entregou no Tribunal Constitucional o relatório de gestão e a demonstração dos fundos de caixa, ao arrepio do constante dos pontos 2. e 4.1. do à altura vigente RCPP.

Não foi igualmente entregue a lista de ações e meios. Refira-se complementarmente que as demonstrações financeiras apresentadas contêm erros de preenchimento.

2.22.3. Grupo Parlamentar do PCP na ALRAM (Ponto 2.22.3. do Relatório da ECFP)

No tocante ao Grupo Parlamentar na ALRAM o Partido não entregou no Tribunal Constitucional o relatório de gestão e a demonstração dos fundos de caixa, ao arrepio do constante dos pontos 2. e 4.1. do RCPP.



Refira-se ademais que as demonstrações financeiras apresentadas contêm erros de preenchimento.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Juntam-se os anexos referentes à demonstração de fluxos de caixa, Anexo ao balanço e demonstração de resultados referente à Assembleia da República, ALRAM e ALRAA.

Anexo 22

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, o que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, a apresentação das demonstrações de fluxos de caixa, dos Anexos ao balanço (conforme referido no ponto 2.1., o anexo ao balanço mostra-se capaz de substituir o relatório de gestão) e das demonstrações de resultados referentes à AR, ALRAM e ALRAA mostram-se aptos a suprir as presentes faltas e a sanar as presentes irregularidades.



2.23. Grupos parlamentares: lista de ações e meios (eleição da ALRAM – 2015) (Ponto 4.23. do Relatório da ECFP)

No que se refere aos grupos parlamentares na AR, na ALRAA e na ALRAM não foi entregue a lista de ações e meios (cfr. ponto 7. do à altura vigente RCPP), tendo, no entanto, sido identificadas ações do Grupo Parlamentar na ALRAM (passeio de barco para observação de cetáceos, no Cabo Girão e passagens aéreas Lisboa-Funchal e Funchal-Lisboa de Ricardo Lume e alojamento de Edgar Silva e Ricardo Lume em 5 e 7 de outubro de 2015).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A preparação e entrega das listas de ações e de meios nos termos da lei de financiamento estão previstas no artigo 16º da Lei Orgânica 2/2005, de 10 de Janeiro, e dizem respeito, quanto a partidos, exclusivamente a ações de propaganda política.

São pois só essas ações e meios, quando "envolvam um custo superior a um salário mínimo" que são objecto de listagem.

Em segundo lugar, os grupos parlamentares não têm listas autónomas de ações e de meios não só porque elas especificamente não estão mencionadas na lei, mas porque tais ações e meios, quando sejam de relacionar figuram nas listas de ações e de meios do próprio Partido. Tem sido essa a prática, de resto conforme à lei.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, o que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente



sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Assim, à luz do quadro jurídico vigente, assiste razão ao PCP, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

2.24. Grupo Parlamentar do PCP na AR: deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.24. do Relatório da ECFP)

Tal como já referido supra, quanto à documentação dos custos do Partido, também em relação aos custos dos grupos parlamentares os mesmos têm de estar cabalmente documentados.

No caso, foram identificadas deficiências nos suportes documentais, consubstanciadas na falta de identificação do adquirente ou em descrições insuficientes (cfr. Anexo XXIV.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Foram ainda identificadas situações de falta de arquivo de documento (cfr. Anexo XXIV.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Na verdade os documentos de suporte de despesas ("suporte documental de alguns gastos") como refere o relatório estão todos na contabilidade recusando-se a imputação de falta de arquivo.

Junta-se a documentação.

(ANEXO 23)

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido no exercício do seu direito de resposta apresenta dois documentos referentes aos lançamentos constantes do quadro do Anexo XXIV.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, mostrando-se, assim, suprida a sua falta.



No que respeita às situações elencadas no quadro do Anexo XXIV.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, nada refere, esclarece ou complementa, pelo que se dá por verificada a irregularidade, designadamente, a que decorre da violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, de onde resultou o esclarecimento das situações dos pontos 2.1.; 2.2. (parte); 2.3. (parte); 2.5. (parte); 2.7.; 2.8. (parte); 2.9.; 2.10. (parte); 2.11. (parte); 2.12. (parte); 2.13. (parte); 2.14. (parte); 2.15. (parte); 2.16. (parte); 2.17. (parte); 2.18. (parte); 2.22.; 2.23.; e 2.24. (parte), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não disponibilização, por parte do Partido, da base de dados de contas do site do Banco de Portugal (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003;
- b) Não inscrição de todos os custos incorridos com a ação “Festa do Avante” (fornecimento do equipamento de som, fornecimento de autocolantes, serviços prestados por artistas, serviços de transporte de equipamentos, passagens aéreas, aluguer de andaimes, alojamentos, bebidas, etc.) na lista de ações e meios (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- c) Verificam-se deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (ver ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- d) Verificam-se deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e contribuições de filiados (ver ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L



19/2003;

- e) Verificam-se deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (ver ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003;
- f) Verificam-se deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1 e n.º 7, alínea b), da L 19/2003;
- g) Verificam-se deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- h) Verifica-se uma situação de pagamentos em numerário acima do limite legalmente admitido, no total de 38.757,14 Eur. (ver ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 9.º, n.º 2 da L 19/2003;
- i) Verificam-se divergências relevantes em relação à confirmação de saldos de fornecedores, não justificadas pelo Partido (ver ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- j) Verificam-se divergências relevantes em relação à confirmação de saldos bancários (ver ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- k) Verificam-se divergências relevantes em relação à confirmação de saldos de clientes (ver ponto 2.14.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- l) Verificam-se divergências quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (quanto aos móveis sujeitos a registo) (ver ponto 2.15.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- m) Existem financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido (ver ponto 2.16.), cuja configuração importa a violação dos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12º, n.º 1, da L 19/2003;



- n) Existem financiamentos realizados por pessoas coletivas ao Partido, não refletidos na contabilidade (ver ponto 2.17.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003;
- o) Verifica-se uma incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido (ver ponto 2.18.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- p) Verifica-se uma incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (ver ponto 2.19.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- q) Verifica-se uma incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da AR – 2015) (ver ponto 2.20.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- r) Verifica-se uma Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAM – 2015) (ver ponto 2.21.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- s) Verificam-se deficiências no suporte documental de alguns gastos – Grupo Parlamentar do PCP na AR (ver ponto 2.24.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Considerando o teor das alíneas a) a r) do ponto decisório supra, extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de abril de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)